

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A REALIDADE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**TATIANA NAGIMA HENN**

Presidente Prudente – SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A REALIDADE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Tatiana Nagima Henn

Monografia apresentada como requisito parcial  
de Conclusão de Curso para obtenção do grau  
de Bacharel em Direito sob orientação da Prof.<sup>a</sup>  
Larissa Aparecida Costa

Presidente Prudente/SP

2018

## **A REALIDADE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Larissa Aparecida Costa

Fernanda de Matos Lima Madrid

Carla Destro

Presidente Prudente, 06 de outubro de 2018

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Wagner Henn e Odete Miyuki Nagima Henn, por acreditarem e investirem em mim, por sempre serem meu porto seguro em todos os momentos. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus que esteve ao meu lado e me deu força, ânimo e crença para não desistir e continuar lutando por este meu sonho e objetivo de vida. A Ele eu devo minha gratidão, pois condições não tenho, mas Ele foi a minha condição.

Agradeço aos meus pais serem meus maiores incentivadores nesta caminhada, por serem meu porto seguro, por todo apoio, por me ensinarem o que é realmente importante na vida, pela educação, pelas broncas, por todo o amor e carinho que sempre me deram, pela paciência que tiveram comigo nos meus altos e baixos e acima de tudo por serem meus pais.

Agradeço à minha orientadora por sua incrível capacidade de transmitir seu conhecimento, pelo seu incentivo e suporte que foram essenciais nesta caminhada, agradeço a Deus por ter te colocado no meu caminho.

Agradeço aos meus amigos que mesmo sabendo que eu recusaria para poder escrever, nunca desistiram de me chamar para passear, pela amizade e amor fraternal, bem como pelas suas orações.

A esta instituição tão imponente eu agradeço pelo ambiente propício à evolução e crescimento, bem como a todas as pessoas que a tornam assim tão especial para quem a conhece.

## RESUMO

O presente trabalho a partir do método dedutivo e utilizando como referencial teórico a criminologia crítica, visa analisar a realidade da mulher dentro do sistema carcerário brasileiro, analisando para tanto, as relações de gênero ao longo da história, bem como sua conceituação, relacionando-a com a dignidade da pessoa humana. Em busca de vislumbrar o papel da mulher e a tutela de seus direitos na sociedade pós-moderna, estudaremos o paradigma de invisibilidade de gênero, os aspectos da violência doméstica e as normas de proteção à mulher. Por fim, passaremos ao exame da situação da mulher dentro do cárcere, desde os primórdios no Brasil até os dias atuais, abordando para tanto o perfil das mulheres encarceradas e as normas nacionais e internacionais de tutela aos direitos fundamentais à vista de garantir a dignidade da pessoa humana, para as mulheres em situação de cárcere. A fim de desnudar as mazelas que assolam o contingente prisional brasileiro, com recorte especial a situação das mulheres apenadas, cumpre ainda, analisar as relações étnico raciais e os mecanismos de biopoder que restam por segregar as mulheres em situação de cárcere, reproduzindo a sistemática de exclusão social que marca a pós-modernidade, para tanto nos valemos dos estudos de Michel Foucault e Juliana Borges, que permitem analisar o cenário de massiva e generalizada violação dos direitos fundamentais das mulheres reclusas, por meio da análise das questões de gênero e do racismo frente à conjuntura do sistema prisional nacional.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional Brasileiro. Encarceramento Feminino. Dignidade Humana. Normas De Proteção. Racismo. Biopoder.

## ABSTRACT

The present work, based on the deductive method and using critical criminology as a theoretical reference, aims to analyze the reality of women within the Brazilian prison system, analyzing for this purpose, gender relations throughout history, as well as its conceptualization, relating it with the dignity of the human person. In search of glimpsing the role of women and the protection of their rights in postmodern society, we will study the gender invisibility paradigm, aspects of domestic violence, and the norms of protection for women. Finally, we will examine the situation of women within the prison, from the earliest days in Brazil to the present, addressing the profile of women incarcerated and the national and international norms of protection of fundamental rights, in order to guarantee the dignity of women. for women in prison. In order to undress the ills that afflict the Brazilian prison contingent, with special attention to the situation of distressed women, it is also necessary to analyze the ethnic relations and the mechanisms of biopower that remain for segregating women in prison, reproducing the systematics of social exclusion that marks postmodernity, for which we use the studies of Michel Foucault and Juliana Borges, which allow us to analyze the scenario of massive and widespread violation of the fundamental rights of women prisoners, by analyzing the issues of gender and racism against the situation of the national prison system.

**Keywords:** Brazilian Prison System. Female Imprisonment. Human dignity. Protection Standards. Racism. Biopoder.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2. A MULHER NA SOCIEDADE.....</b>	<b>11</b>
2.1 Dignidade Humana e Gênero: Conceitos.....	15
2.2 Mulheres e Direitos Humanos no Estado Democrático Brasileiro .....	21
2.3 Violência e feminicídio .....	28
<b>3. A MULHER E O CÁRCERE.....</b>	<b>35</b>
3.1 O encarceramento feminino .....	42
3.2 Perfil das Mulheres Encarceradas.....	47
3.3 Normas protetivas a mulher no cárcere .....	49
3.4 Normas internacionais de proteção a mulher encarcerada .....	52
<b>4. CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DE PENA.....</b>	<b>54</b>
4.1 Superlotação.....	56
4.2 Reclusas gestantes, lactantes e acomodações nos presídios femininos.....	58
4.3 Alimentação.....	62
4.4. Acompanhamento médico e higiene.....	64
<b>5. EFEITOS DA PRISIONAÇÃO.....</b>	<b>68</b>
5.1 O estigma prisional e os desafios da ressocialização da mulher.....	74
5.2 O retorno da ao mercado de trabalho.....	76
5.3 Família e reinserção social.....	78
5.4 Biopoder e segregação racial no cárcere feminino.....	80
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>91</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho de pesquisa se utilizou do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica para estudar as condições de cumprimento de pena privativa de liberdade das mulheres em território nacional.

Para tanto, foi feita uma abordagem histórica da mulher e seu papel na sociedade no cenário social pós modernidade, analisando primeiramente como era e a evolução ao longo do tempo até os dias atuais, focando em sua desenvoltura no espaço público e privado, ou seja, em relação ao lar, ao trabalho, estudo e autonomia da mulher no espaço público.

Foi abordado também as noções de dignidade humana e gênero, e como ambos os institutos se relacionam, e influenciam nos direitos humanos das mulheres, e como estes são tratados em diversos diplomas legais, bem como tratados internacionais de direitos humanos, para melhor vislumbrarmos como se dá a relação de mulheres e direitos humanos no Estado Democrático.

Também foi analisado sobre a violência contra a mulher dentro dos lares brasileiros, tecendo considerações sobre a Lei nº11.340/2006 (lei Maria da Penha) e qual o tratamento dado aos agressores, assim como, sobre a mulher que deu o nome para a referida lei. Ainda sobre a violência contra a mulher, foi discorrido também sobre o feminicídio.

Em seguida foi tratado sobre o encarceramento feminino, analisando os motivos para sua privação de liberdade ao longo das décadas, como era vista, assim como, o modo como se dava, ou seja, como eram tratadas as mulheres tidas como criminosas dentro do sistema prisional, averiguando os métodos que se achava adequado a reinserir a mulher na sociedade que eram realizados dentro dos estabelecimentos prisionais.

Após examinar o histórico do encarceramento femininos, passamos à atualidade do mesmo, observando quais as condições a que se submetem às presidiárias em relação à saúde, infraestrutura, higiene, assistência médica e judiciária, entre outros, pois, como se sabe, com o crescente número de mulheres encarceradas, os mesmos problemas antes enfrentados somente em presídios masculinos, hoje, afetam os presídios femininos, que dada a natureza da mulher necessitam de instalações especiais, principalmente no que tange à maternidade e ao aleitamento.

Então, foi exposto sobre o perfil das mulheres encarceradas, analisando dados, como escolaridade, cor, idade e crime pelo qual foi presa, bem como justificando a sua entrada no mundo do crime, ou seja, o que leva a maior parte das mulheres a cometerem infrações penais.

Cumpriu ainda analisar as normas de proteção à mulher no cárcere, abordando diplomas legais nacionais e internacionais, examinando, portanto, o que dizem os tratados internacionais, sobre o tratamento daquelas que se encontram privadas de sua liberdade.

Por fim, imprescindível foi analisar as manifestações do biopoder e do racismo presentes no ambiente prisional, a partir das contribuições de Michel Foucault e Juliana Borges, a fim de analisar os mecanismos de sujeição dos corpos ao paradigma de violência que marca o cumprimento de pena privativa de liberdade, e as relações excludentes provenientes do racismo estrutural que marca a história do país, e atribui tratamento ainda mais degradante as mulheres negras em situação de cárcere.

## 2 A MULHER NA SOCIEDADE

De início cumpre discorrer sobre a figura da mulher no cenário social da pós-modernidade.

A forma como a mulher é vista na sociedade é uma construção histórica que remonta desde a pré-história, visto que a mulher, em sua condição reprodutora da espécie tinha que ficar em casa para cuidar dos filhos e de atividades domésticas, enquanto o homem saía para caçar.

Biblicamente, a mulher foi feita a partir da costela do homem, sendo o homem a cabeça da mulher, ou seja, evidenciando esse papel submisso atribuído à mulher de dever respeito aos "homens de sua vida", o marido, o pai, irmãos, etc.

Então o que podemos notar é a imagem de superioridade que se constrói do homem em relação a mulher, dela como frágil e incapaz de realizar atos cotidianos sozinha e dele como provedor da casa.

Contudo, "a discriminação vivida pelas mulheres não é um problema exclusivo das mulheres ou advindo de uma 'incapacidade natural', mas resultado das relações sociais entre os sexos construídas ao longo da história" (CARREIRA, 2004, p. 15).

A mulher sempre foi vista como alguém incapaz sem um homem por perto, um objeto que deve ser apropriado por aqueles do sexo masculino e a eles devendo toda a sua vida.

O exemplo mais comum sobre como as mulheres devotavam suas vidas aos homens, era o fato que sua vida inteira era voltada na preparação para conseguir um marido, devendo ser delicada, frágil, submissa, prendada, etc.

Até mesmo no quesito beleza havia influência do que atraía ou não os homens, como por exemplo na Antiga China no qual até o início do século XX, predominava o chamado "pé de lótus" pelo qual os pés das meninas, geralmente a partir dos 7 ou 8 anos de idade, eram apertados ao ponto dos ossos dos pés serem quebrados e ficarem deformados de tão apertados que ficavam em faixas, para que estes fossem o mais pequeno possível, ao ponto de uma mulher adulta ter o pé do tamanho de uma criança de 3 ou 4 anos.

Isso tudo para conseguir um marido, geralmente aos 14 ou 16 anos, porque pés pequenos eram considerados algo belo, visto que o formato desses pés se assemelhava à pétala de uma flor de lótus.

A mulher, em várias épocas e lugares, não se arrumava para se sentir bela, para se sentir bem consigo mesma, mas para conseguir um "bom partido", porque ficar solteira depois de certa idade era algo mal visto pela comunidade, pela necessidade de se mostrar útil a algo, através da reprodução e servidão ao marido que cuidava dela, uma vez que ela sozinha não podia realizar nada, nem mesmo atos da vida civil.

Ainda hoje, em alguns países, principalmente como os de cultura islâmica, as meninas são privadas até mesmo de ir às escolas, além de diversas outras privações que elas sofrem, simplesmente por pertencer ao sexo feminino, porque tal condição é vista no Alcorão como algo inferior que faz das mulheres um objeto. Tal situação foi questionada por Malala Yousafzai, que aos 15 anos foi vítima da tentativa do grupo radical Talibã de silenciá-la por insistir na ideia de que mulheres também podem estudar<sup>1</sup>.

No Brasil, atualmente, apesar de a maioria dos estudantes que ingressam no Ensino Superior e chegam a concluir o curso ser mulher e muitas vezes a capacitação profissional e intelectual das mulheres ser maior o que a dos homens, as disparidades salariais são muito significativas<sup>2</sup>.

As mulheres durante muito tempo foram impedidas de trabalhar e quando lhe era permitido, as profissões exercidas eram aquelas tidas como "tipicamente femininas", como professora, por exemplo.

Segundo Angotti apud Besse, Louro, Rago e Soihet (2012, p. 98):

O trabalho feminino fora do âmbito doméstico era estimulado apenas para complementar a renda da família, quando necessário, assim como em casos de utilidade social, para a realização de tarefas tipicamente feministas, como a enfermagem, magistério, os trabalhos domésticos. Em geral às mulheres

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/10/saiba-quem-e-malala-yousafzai-paquistanesa-que-desafiou-os-talibas.html>> Acesso em: 05 de abril de 2018

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53655/o-direito-a-educacao-das-mulheres-no-brasil-e-oriente-medio>> Acesso em: 05 de abril de 2018.

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/mulheres-sao-maioria-na-educacao-superior-brasileira/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/mulheres-sao-maioria-na-educacao-superior-brasileira/21206)> Acesso em: 05 de abril de 2018.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/mulheres-ganhamenos-que-os-homens-em-todos-os-cargos-e-areas-diz-pesquisa.ghtml>> Acesso em: 05 de abril 2018.

eram reservados trabalhos nas fábricas, como secretárias em escritórios, atendentes em lojas, professoras primárias, floristas, bordadeiras e costureiras, domésticas, lavadeiras e telefonistas.

A mão de obra feminina começou a ser explorada propriamente dito com a revolução industrial, visto que pela sua condição, recebiam menos do que os homens, então com o que se pagava um homem para trabalhar, pagavam-se duas mulheres para realizar o mesmo serviço.

Posteriormente nas duas grandes guerras mundiais, mais uma vez a indústria teve de recorrer a elas para dar prosseguimento aos trabalhos porque os homens foram lutar na guerra, e principalmente, a indústria bélica precisava de alguém para trabalhar, e as mulheres por receberem menos eram a melhor opção e única opção.

Essas desigualdades salariais, como fora anteriormente mencionado, perduram até hoje. Quando não deixam de ser contratadas, são contratadas com salários bem mais baixos do que os colegas de trabalho homens.

Segundo estudo realizado pela Organização Mundial do Trabalho (OIT), publicado na véspera do Dia Internacional da Mulher no ano de 2018, as mulheres são menos propensas a participar do mercado de trabalho do que os homens e têm mais chances de estarem desempregadas na maior parte dos países do mundo.

Segundo o relatório realizado, a taxa global de participação das mulheres na força de trabalho ficou em 48,5% em 2018, 26,5 pontos percentuais abaixo da taxa dos homens, a diferença é gritante.

Ainda, segundo o mesmo relatório, a taxa global de desemprego feminino em 2018, ficou em 6%, cerca de 0,8 a mais do que o masculino, ou seja, para cada 10 homens empregado há 6 mulheres empregadas.

Contudo, segundo a OIT, essas disparidades empregatícias e salariais entre homens e mulheres variam de acordo com o desenvolvimento econômico do país, então quanto mais desenvolvido o país menor a diferença e, conseqüentemente, quanto menos desenvolvido, maior a diferença.

Além disso, em países em desenvolvimento a quantidade de mulheres em empregos informais é muito maior do que a dos homens, representando cerca de 42% do emprego feminino em 2018, em relação a 20% do emprego masculino, sem sinais de melhora até 2021.

Como resultado, elas ficam muito mais exposta à insegurança e à vulnerabilidade no trabalho, sem contratos escritos, respeito a legislação trabalhista ou acordos coletivos. Além do fato de um homem ter quatro vezes mais chance de ocupar cargo de gestão do que uma mulher.

Cabe ainda ressaltar, que na América Latina, uma mulher recebe em média 15% a menos do que um homem; no Brasil, uma mulher recebe aproximadamente 65 do salário de um homem.

Outro ponto a ser abordado é o direito ao voto, que no Brasil só passou a ser permitido em 1932 por meio de um decreto de Getúlio Vargas, e mesmo assim, somente para as mulheres casadas. Este direito somente se tornou pleno em 1934 com o Código Eleitoral e tornou-se obrigatório para as mulheres também em 1946.

Segundo Sueli Vidigal, deputada federal autora do Projeto de Lei que instituiu o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil, comemorado anualmente em 24 de fevereiro (data do decreto de Getúlio Vargas), "o voto feminino no Brasil foi assegurado, após intensa campanha nacional pelo direito das mulheres ao voto. Fruto de uma longa luta, iniciada antes mesmo da Proclamação da República"<sup>3</sup>.

Na década de 30, foi eleita, a primeira mulher deputada federal, Carlota Pereira de Queiroz, médica paulista, e em 1936, a cientista Berta Lutz, assumiu o mandato como primeira suplente do Distrito Federal<sup>4</sup>.

Em 1986, tivemos a primeira mulher a governar um Estado brasileiro, Iolanda Fleming, que foi governadora do Acre de 1986 até 1987, porque o titular foi disputar as eleições para senador<sup>5</sup>.

Hoje, esse cenário melhorou muito, tivemos inclusive a primeira presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, mas ainda sim as diferenças quantitativas de

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI274136,51045-Cidadania+da+mulher+a+conquista+historica+do+voto+feminino+no+Brasil>> Acesso em: 05 de abril de 2018.

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI274136,51045-Cidadania+da+mulher+a+conquista+historica+do+voto+feminino+no+Brasil>> Acesso em: 05 de abril de 2018.

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI274136,51045-Cidadania+da+mulher+a+conquista+historica+do+voto+feminino+no+Brasil>> Acesso em: 05/04/2018.

homens e mulheres em cargos eletivos, seja no legislativo ou no executivo são muito grandes, visto que as mulheres ocupam cerca de 14% dos cargos eletivos do país<sup>6</sup>.

Fato é que essas disparidades em razão do gênero se estendem para todos os aspectos da vida feminina que sofre diversos abusos, pela condição de ser mulher, como por exemplo, as violências sofridas dentro do ambiente familiar e fora dele, sendo isso reflexo de todo esse contexto histórico em que se insere a mulher, porém não o justifica.

Violência verbal, física e psicológica, essas são formas como muitas mulheres são atacadas diariamente, não somente em seus lares, mas até mesmo em espaços públicos, porque fez algo que desagradou o homem, porque como mulher, deveria fazer deste jeito e não daquele.

E mesmo com uma lei que desde 2006 criminaliza a violência contra a mulher por questões de gênero, muitas se calam, porque lhes é inculcido na mente que aquilo é normal porque não mulheres e que é culpa delas o que está acontecendo.

Muitos conflitos físicos ou intelectuais foram travados por movimentos feministas para que fosse reconhecido o papel da mulher como muito além das tarefas domésticas e submissão ao homem, e não podemos dizer que não houve resultados, mas ainda há muito o que se caminhar para que essas desigualdades sejam superadas de forma plena.

## **2.1 Dignidade Humana e Gênero: Conceitos**

Inicialmente, dada extrema importância da dignidade humana, cabe-nos analisar os aspectos históricos do tema e como alguns expoentes do pensamento filosófico ocidental tratam o tema. Aqui nos limitaremos, não porque não foram realizadas reflexões acerca do assunto em outras culturas e sociedades, mas porque nos é mais pertinente o que será tratado a seguir.

De fato, a conceituação da dignidade humana, não é algo fácil, tanto que os grandes filósofos conhecidos historicamente, sempre divergia quanto as suas concepções do que poderia vir a ser. Todavia, certo é que ao longo dos séculos muito

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ainda-precisamos-falar-sobre-as-mulheres-na-politica>> Acesso em 05/04/2018.

se especulava sobre as justificativas de um tratamento igualitário a todos os seres humanos.

Na Antiguidade Clássica, verifica-se que a dignidade estava vinculada a posição social ocupada pelo indivíduo e o grau de reconhecimento que essa pessoa tinha perante os demais, era como se uma pessoa pudesse ser mais ou menos digna que os demais (SARLET, 2008, p. 30).

De acordo com o pensamento estóico, todos os seres humanos eram dotados de uma mesma dignidade, visto que possuíam uma qualidade inerente de ser humano que o distinguiam das demais criaturas. Relacionava-se também a liberdade pessoal de cada um, sendo cada um responsável pelos seus atos no meio social (SARLET, 2008, p. 31).

Em Roma, graças a Cícero, cria-se a ideia de uma dignidade desvinculada da posição social ocupada por uma pessoa, mas relacionando esse sentido sociopolítico que fora dado a expressão com um sentido moral, reconhecendo a dignidade como algo interior e exterior (SARLET, 2008, p. 30).

Com o advento do Cristianismo, através de uma explicação pautada na religião, justifica-se o tratamento igualitário dado a todo ser humano, visto que, o Homem teria sido criado a imagem e semelhança de Deus, tendo assim a dignidade.

Durante a Idade Média destacam-se os pensamentos de Tomás de Aquino, que dizia que pessoa e toda "substância individual de natureza racional" (MARTINS, 2012, p. 24), sendo assim, a concepção de pessoa, não é algo meramente exterior, mas interior relacionado-se com a sua essência.

Sendo assim, podemos dizer que a dignidade do ser humano é a qualidade inerente a todo ser humano que o difere das demais criaturas, qual seja, a racionalidade, a capacidade de racionalizar tudo o que está a sua volta, agir e responsabilizar-se por tal ato.

Posteriormente, Kant cria a premissa de que todo ser racional existe com um fim em si mesmo, e não um meio pelo qual se impõe a vontade a outros, devendo todas as ações serem dirigidas a ele considerando-o como fim a ser atingido.

Desta forma, os seres não racionais, por não possuírem essa racionalidade, possuem valor relativo, ou seja, não são um fim em si mesmo, limita-se a objeto da vontade do ser racional. Não quer dizer no entanto que não tem valor



ou que não deva ser protegido, visto que sendo este protegido, pode proporcionar um bem estar melhor àqueles que são chamados de racionais.

Segundo Kant (1785, p. 77):

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade... Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confrontada com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir sua santidade.

Então, é possível compreender que há aquilo que possui preço e o que possui dignidade, aquilo que possui preço, pode ser substituído por algo equivalente, mas aquilo que possui dignidade não pode, visto que está infinitamente acima daquilo que tem preço.

Juridicamente também é difícil de conceituar a dignidade da pessoa humana, Sarlet diz que é muito mais fácil dizer quando não está presente do que quando está. E mesmo não sendo algo palpável e de fácil conceituação é plenamente passível de violação.

A dignidade humana por de remontar de muito tempos atrás não é possível dizer que ela existe apenas onde é reconhecida pelo Direito, mas pelo contrário, o Direito é elemento essencial em sua proteção.

Contudo, para evitar eventuais violações, é necessário aferir a existência de ofensas a dignidade. Conforme Gonzáles (1986, p. 19):

(...) A dignidade é tida como intengível pelo fato de que assim foi decidido, na medida e no sentido em que se decidiu, o que demonstra como se pode chegar a resultados tão díspares e até mesmo conflitantes entre si, na aplicação concreta da noção de dignidade da pessoa.

A dignidade independe de circunstâncias concretas, visto que é inerente a todo ser humano, ainda os mais vis criminosos devem ser tratados igualmente como as pessoas humanas que são, independentemente se os seus atos não vierem a respeitar tal condição dos cidadãos que respeitam a ordem jurídica.

Ainda leciona Gonzáles (1986, p. 25):

A dignidade da pessoa não admite discriminação alguma em razão do nascimento, em razão do sexo, opiniões ou crenças. É independente de idade, inteligência e saúde mental; da situação em que se encontre e as qualidades, assim como a conduta e comportamento.

Logo, não há o que se falar em respeito ou não da dignidade humana para determinada pessoa por causa de alguma condição de possui, alguma qualidade ou mesmo por seus comportamentos perante a sociedade que por mais anti sociais que sejam não podem ensejar aos desrespeito da condição humana.

Devendo assim, todos respeitarem a dignidade humana e abster-se de qualquer medida que suponha um atentado a mesma, especialmente o Estado e demais entes públicos, são obrigados a respeitar e a proteger a dignidade (GONZÁLES, 1986, p. 61).

Conforme dispõe a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU em seu artigo 1º "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir ns com os outros em espírito e fraternidade".

Portanto, sendo cada ser humano dotado de razão e consciência de se determinar em meio aos seus semelhantes, devem ser tratados igualmente em dignidade e direitos.

Claro que esta relação que se faz entre a razão e a capacidade de autodeterminação é feita de forma abstrata, ou seja, o potencial que cada um tem, pois, se fossemos considerar literalmente, os absolutamente incapazes não seriam dotados de tal dignidade, uma vez que não são dotados dessa razão e consciência para se auto determinar. O que deve ser entendido é que todos possuem essa qualidade, mas nem todos podem exercê-la de forma plena

Segundo Birnbacher (1995, p.4):

A dignidade da pessoa humana (independentemente, no nosso sentir, de aceitar, ou não, a tese da dignidade da vida não-humana) há de ser compreendida como um conceito inclusivo, no sentido de que a sua aceitação não significa privilegiar a espécie humana acima de outras espécies, mas sim, aceitar que do reconhecimento da dignidade da pessoa humana resultam obrigações para com outros seres correspondentes deveres mínimos e análogos de proteção.

Então, não é uma questão de superioridade do ser humano em relação aos demais que faz com que nós privilegiemos nossa sobrevivência e tenhamos empatia pelo próximo, mas o respeito que se deve ter com seus semelhantes.

Apesar de não termos um conceito certo e único conceito de dignidade da pessoa humana, não restam dúvidas de que é algo real, visto que não temos dificuldades de identificar situações em que ela é desrespeitada.

Segundo Farias (1996, p. 50):

A dignidade da pessoa humana [...] não poderá ser conceitua de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas.

Então, não conseguimos uma definição única e certa da dignidade da pessoa humana, visto que ela está em constante evolução ao longo das épocas e lugares da histórias, conforme se percebe que o ser humano evolui assim como a sociedade.

A dignidade humana não é reconhecida somente onde há o Direito, mas este é elemento importante na proteção da mesma.

Tal preceito deve servir de baliza para a atuação estatal de forma a propiciar um a vida dentro do que se entende como digno, assim como preceitua a nossa Magna carta em seu artigo 1º, inciso III, dispondo que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana.

Sobre a questão de gênero, segundo o Dicionário Aurélio, um dos significados da palavra "gênero" é a "diferença entre homens e mulheres que, construída socialmente, pode variar segundo a cultura, determinando o papel social atribuído ao homem e à mulher e às suas identidades sexuais".

O gênero, portanto, a depender da época e local situado, poderia determinar o grau de importância social e culturalmente atribuído à pessoa, o que sempre permeou as relações sociais de visões pré concebidas sobre os indivíduos de forma generalizada, sem analisar o potencial de cada um de forma a contribuir para a sociedade, sem atrelar isso ao seu gênero.

Os papéis de gênero são aprendidos dentro da sociedade, comunidade ou grupo social no qual o indivíduo está inserido, aprendendo quais são os comportamentos tidos como femininos e masculinos.

Essa perspectiva de gênero foi o que levou durante muito tempo às mulheres não serem vinculadas ao crime, porque o esteriótipo que se tinha era da mulher fiel, casta geradora de herdeiros ou mão de obra barata, como no caso das mulheres de classe baixa. E o homem tinha o esteriótipo de provedor, trabalhador, forte, racional e ativo que seria um potencial criminoso, não havendo assim o porquê de punir uma mulher (2013, p. 100).

Segundo as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios, esses papéis são reproduzidos por atitudes, comportamento, valores e hábitos que variam segundo a idade, classe, raça, etnia, classe social, situação econômica, religião ou outras ideologias, assim como pelo meio geográfico e os sistemas econômico, cultural e político de cada sociedade (Dossiê Feminicídio, Instituto Patrícia Galvão, 2016).

Fernandes e Miyamoto, apud Alessandro Baratta (2013, p. 102) dizem que os gêneros não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas, sim, constituem o resultado de uma ação social.

Segundo Joan Wallach Scott, gramaticalmente, gênero é uma forma de classificar fenômenos, um sistema socialmente consensual de distinções e não uma descrição objetiva de atos inerentes (1995, p. 72), ou seja, originariamente esse conceito não era atribuído ao significado, nem aos valores que hoje carrega, que só foram nascer com os primeiros movimentos feministas.

Esse conceito de "gênero" sempre esteve ligado a dicotomia público/doméstico, que demonstra a separação do papel assumido pelo homem e pela mulher na sociedade, onde o homem personifica a figura do público, da vida fora do ambiente doméstico, e a mulher personifica a figura do privado, da vida dentro do lar (FERNANDES e MIYAMOTO, 2013, p. 102).

Então podemos concluir que as atribuições de gênero vão mudando ao longo dos anos, assim como os comportamentos tidos como femininos e masculinos, conforme vão ocorrendo as mudanças sociais. Não se tratando somente de uma questão biológica, mas social e cultural.

## **2.2 Mulheres e Direitos Humanos no Estado Democrático Brasileiro**

Os direitos humanos, como se sabe, começaram a ter maior relevância a partir da Segunda Guerra Mundial, na qual diversos direitos que deveriam ser considerados como inerentes ao ser humano foram violados das mais diversas formas, principalmente na Alemanha nazista decorrente dos experimentos realizados e o holocausto lá ocorrido.

Em resposta à tais violações nascem os tratados de direitos humanos visando responsabilizar todos os Estados pela sua promoção, respeito e punição aos que não cumprem com tal obrigação.

Inspirada por estas concepções, surge a partir do pós-guerra, em 1945, a Organização das Nações Unidas (AS MULHERES e os direitos humanos, 2001, p. 11) que em 1948 proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos, grande marco da história dos direitos humanos, trazendo a ideia da universalidade, interdependência, inter-relação e indivisibilidade dos direitos humanos, sociais, econômicos, sociais e culturais inerentes a cada ser humano.

Segundo Louis Sohn e Thomas Buergenthal (1973, p. 516):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos se distingue das tradicionais Cartas de direitos humanos que constam de diversas normas fundamentais e constitucionais dos séculos XVIII e XIX e começo do século XX, na medida em que ela consagra apenas direitos civis e políticos, mas também direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação.

Como podemos concluir houve uma ampliação dos direitos que se podem considerar como inerentes ao Homem, possibilitando o crescimento deste como ser social e cultural. Além disso, podemos dizer também que os "novos" direitos previstos complementam os "antigos" e vice-versa, porque o surgimento daqueles não anula estes, aumentando o já existente.

No Brasil, a integração a esse sistema internacional de proteção aos direitos humanos, iniciou-se a partir do processo de democratização do país, por volta de 1985, com a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1989), vindo posteriormente a serem incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro outros tratados e convenções a partir deste, sob a égide da Constituição Federal de 1988 que constitui a ruptura com um regime autoritário até então vigente (2001, p. 15).

A Constituição Federal de 1988, além de trazer os chamados Direitos Fundamentais, ainda incorpora ao tratados dos quais o Brasil seja parte, em seu artigo 5º, §2º., dando o status constitucional ou supra constitucional como afirmam alguns, permitindo ainda a sua aplicabilidade imediata, visto que diferente dos demais tratados internacionais não tem status jurídico de norma infra constitucional.

Neste cenário, no que tange à mulher, temos mais uma construção histórica que se deu de forma lenta e gradual, visto que apesar de expressa a enqualização de direitos entre homens e mulheres no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispõe: "...os povos refirmam, na carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, e ver o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla", o que se pôde ver foram diversas violações de direitos humanos com relação à mulher.

Posteriormente, as Nações Unidas realizaram diversos outros tratados e convenções nos quais se dá maior atenção à realidade feminina.

Em 1979, temos a criação do primeiro instrumento internacional de direito humanos voltados especificamente para a mulher, através da I Convenção Sobre Mulher realizado no México em 1975, qual seja, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Contudo, na III Convenção sobre a Mulher realizado em Nairobi, o que foi revelado é que pouco do se propunha, quanto a reinidicações e efetivação de direitos em relação às mulheres era cumprido.

Então criam-se diversos órgão e comissões para a proteção dos direitos das mulheres, tais como a Comissão sobre a Condição da Mulher, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, o Fundo das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), ou seja, o que podemos começar a notar é a maior importância que vai sendo dada a condição da mulher enquanto ser humano portadora de direitos.

Então, em 1993 é realizada a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que dá origem à diversas outras declarações e tratados sobre a proteção das mulheres, como a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e a Convenção para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Cumpra, ainda, expor alguns artigos de tais Convenções para melhor análise de como a proteção aos direitos humanos da mulher pode ser realizada.

**Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**

Artigo 3º - Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 5º - Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Nos artigos acima citados podemos notar os esforços da Convenção para que sejam tomadas medidas de forma a diminuir as formas de discriminação e preconceitos contra a mulher, incumbindo aos Estados aderentes da Convenção (como é o caso do Brasil através do decreto nº 4.377/2002) tais medidas de forma a modificar padrões sócio-culturais estabelecidos sobre a conduta de homens e mulheres.

PARTE II – Artigo 7º - Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;

b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Neste artigo da mesma Convenção, podemos notar mais esforços para a maior participação da mulher na vida política de seu País, fazendo com que os estados-Partes tomem medidas para que elas possam votar, serem votadas e participar de organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida

pública e política so País, constituindo grande avanço para os direitos humanos das mulheres logo na primeira convenção voltada ao público.

Artigo 10 - Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

b) Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;

c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas-de-estudo e outras subvenções para estudos;

e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

g) As mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;

h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família

Art. 11 - 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.



2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

- a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;
- c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;
- d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

Por estes dois artigos notamos, mais uma vez, os esforços da Convenção, para a eliminação de desigualdade de discriminação contra mulheres, assegurando as mesmas oportunidades educacionais e de trabalho, assim como os direitos inerentes a este, como igual remuneração, licença maternidade, seguridade social, saúde no ambiente laboral, entre tantos outros direitos.

Artigo 16 - 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) O mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
- c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
- d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
- f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
- h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

2. Os sponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

Observamos também a atenção voltada a questão conjugal, sobre a liberdade de escolha do cônjuge, responsabilidades do casamento, os mesmo direitos em relação a tutela, curatela e adoção de filhos, direito de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, entre outros.

#### **DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**

Artigo 2º - A violência contra as mulheres abrange os seguintes actos, embora não se limite aos mesmos:

- a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os actos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;
- b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;
- c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

Através deste artigo a Declaração, estabelece quais são os atos abrangidos pelo termo "violência contra a mulher", podendo ser tanto em ambientes familiares/particulares, públicos e aquelas toleradas pelo Estado onde quer que ela ocorra. Então o que notamos é que a violência não tem somente como sujeito ativo o o homem, mas também o Estado que diante de tal situação se abstém de coibí-la.

Artigo 4º - Os Estados devem condenar a violência contra as mulheres e não devem invocar quaisquer costumes, tradições ou considerações religiosas para se furtar às suas obrigações quanto à eliminação da mesma. Os Estados devem prosseguir, através de todos os meios adequados e sem demora, uma política tendente à eliminação da violência contra as mulheres e, com este objectivo, devem:

[...]

- b) Abster-se de qualquer acto de violência contra as mulheres;
- c) Actuar com a devida diligência a fim de prevenir, investigar e, em conformidade com a legislação nacional, punir os actos de violência contra as mulheres perpetrados, quer pelo Estado, quer por particulares;
- d) Prever, no seu direito interno, sanções penais, civis, laborais e administrativas a fim de prevenir e reparar os danos causados às mulheres que são sujeitas a violência; as mulheres sujeitas a violência devem ter acesso aos mecanismos da justiça e, na medida prevista na legislação nacional, a um ressarcimento justo e eficaz dos danos sofridos; os Estados devem também informar as mulheres do seu direito de exigir reparação através dos mecanismos em causa;

[...]

- f) Desenvolver, de forma abrangente, abordagens preventivas e todas as medidas de natureza jurídica, política, administrativa e cultural que promovam a protecção das mulheres contra qualquer forma de violência, e garantir que

as mulheres não se tornem duplamente vítimas em virtude de leis, práticas de aplicação da lei ou outras intervenções insensíveis às considerações de gênero;

g) Trabalhar no sentido de garantir, na máxima medida possível tendo em conta os recursos ao seu dispor e, se necessário, no âmbito da cooperação internacional, que as mulheres sujeitas a violência e, sendo caso disso, os seus filhos, recebam assistência especializada, nomeadamente nas áreas da reabilitação, assistência no cuidado e manutenção das crianças, tratamento, aconselhamento e serviços, instalações e programas sociais e de saúde, bem como estruturas de apoio, devendo adoptar todas as outras medidas adequadas a fim de promover a sua segurança e reabilitação física e psicológica;

[...]

j) Adoptar todas as medidas adequadas, especialmente no domínio da educação, a fim de modificar os padrões de conduta sociais e culturais de homens e mulheres e erradicar preconceitos, práticas costumeiras e outras práticas baseadas na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos e nos papéis estereotipados dos homens e das mulheres;

[...]

l) Adoptar medidas destinadas à eliminação da violência contra as mulheres especialmente vulneráveis à violência;

m) Incluir, nos relatórios apresentados em aplicação dos pertinentes instrumentos de direitos humanos das Nações Unidas, informação relativa à violência contra mulheres e medidas adoptadas em aplicação da presente Declaração;

[...]

p) Facilitar e promover o trabalho dos movimentos e organizações não governamentais de mulheres e cooperar com eles aos níveis local, nacional e regional;

[...]

Os Estados devem tomar medidas de forma a coibir a violência contra a mulher, não devendo, assim, furtar-se de tal dever, seja qual for o motivo, estabelecendo ainda obrigações, atribuídas ao mesmo.

### **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**

#### **"Convenção de Belém do Pará"**

Artigo 1º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 3º - Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 5º - Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 9º - Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Tal convenção reafirma o que fora originalmente proposto na Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, estabelecendo direitos aos quais toda mulher tem direito, devendo o Estado-Parte tomar medidas para o cumprimento de tais premissas, devendo levar em conta a situação de vulnerabilidade da mulher dada às condições físicas, étnicas ou culturais.

O Brasil no que se refere aos tratados e convenções de proteção aos direitos das mulheres, além de assinar a todos, possui legislação protetiva da mulher bastante avançada, e principalmente, através da Constituição Federal de 1988, tornam-se iguais em direitos e obrigações com os homens, dando a elas autonomia na sociedade conjugal, no trabalho, igualdade entre os filhos, reconhecimento de direitos reprodutivos e repúdio à violência doméstica e tantos outros.

Ainda, tanto no âmbito penal como no cível, muito se progrediu, por exemplo, no primeiro, temos a extinção da chamada legítima defesa da honra no caso de um adultério, o estupro agora é considerado um crime contra a dignidade sexual e não mais contra os costumes, além de ter eliminado a possibilidade de impunidade no caso de o agressor sexual, no caso de este casar-se com a vítima. E no segundo, não temos mais a possibilidade de o marido pedir a anulação do casamento pelo fato de a esposa não ser mais virgem.

Contudo, apesar dos grandes avanços legislativos que podemos observar ao longo dos anos, principalmente, a partir da Constituição Federal de 1988, é que muito ainda se tem que caminhar, não só no Brasil, mas no mundo, em relação à proteção e efetivação dos direitos humanos das mulheres, visto que as barreiras culturais e sociais ainda estão erguidas.

### **2.3 Violência e feminicídio**

A violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar tem raízes históricas que embasam a sua ocorrência ainda nos dias de hoje, qual seja, a condição de gênero que lhe fora atribuída, ser mulher.

Essa construção histórica de que a mulher deve ser submissa ao homem, tem que cuidar do lar, porque esse é o seu âmbito de atuação por causa de suas condições biológicas remonta desde tempos antigos.

Nos primórdios da Humanidade temos a imposição da força daquele que é o mais forte sobre o mais fraco, ausência de qualquer forma de organização contribuiu para a desordem, prevalecendo a imposição do mais forte, do de maior habilidade ou daquele que contasse com a capacidade mais ampla para convencer ou negociar (PARODI, 2009, p. 59)

Então, aqueles que eram tidos como menos capacitados, menos habilidosos ou fracos, tinham de se submeter à vontade daqueles que se destacavam no grupo social, então as mulheres inevitavelmente acabavam neste grupo, o que desde então trouxe essa ideia de fragilidade feminina e que deveriam ser subjugadas pelos homens.

Passando pela antiguidade iniciando-se por volta de 3.000 anos antes de Cristo e indo até 476 depois de Cristo, a violência contra a mulher no âmbito familiar se consagrou de forma plena, calcando-se inclusive na religião como bem é possível ver em livros como o Alcorão que permite aos maridos baterem em sua esposa como forma à "educá-la".

Na Idade Média temos a famosa "caça às bruxas" liderada pela Igreja Católica como forma de afastamento das mulheres das instituições de ensino, sendo estas que insistiam em frequentar tais instituições queimadas vivas em praças públicas como forma de alerta a todas as outras que intentassem tal ato, taxando-as como feiticeiras pelo simples desejo de aprofundar-se no campo intelectual.

Apesar de a Revolução Francesa ter sido um grande marco na busca por direitos, os pensamentos filosóficos que ensejaram tal evento não mencionavam nada sobre a mudança da condição na qual se encontravam as mulheres, mantendo-a na posição que sempre ficou em relação ao homem. Sendo que as primeiras mulheres foram à luta por mais direitos foram decapitadas (PARODI, 2009, p. 61).

Muitos dos Códigos hoje conhecidos não mudaram muita coisa em relação a condição da mulher na sociedade nem sobre seu papel na mesma, como o Código de Napoleão, o Código Penal Francês que inclusive intensificou a punição do crime de adultério para a mulher e ao homem somente pena pecuniária, reconhecendo ainda a excludente de ilicitude para o marido que mata a mulher adúltera em legítima defesa da honra (PARODI, 2009, p. 62), entre tantos outros.

No Brasil, a Lei do divórcio de 1977 e a criação do SOS – Mulher em 1982 foram fatores que levaram a um maior número de denúncias por parte das

mulheres brasileiras. E em 1985 surge a primeira delegacia da mulher na cidade de São Paulo, foi a partir daí que aumentaram ainda mais as denúncias.

Com a Constituição Federal de 1988, a violência doméstica ganha a devida atenção, visto que está previsto no diploma legal mor do país, no artigo 226, §8º. Esse é um grande avanço que ainda hoje em várias partes do mundo não se houve falar, com por exemplo, o Japão que apesar de todo o seu desenvolvimento em diversas áreas, não possui ainda delegacias para o amparo e proteção da mulher em situação de violência doméstica.

Então, em 2006, temos o grande marco da legislação brasileira, que, longe de ser perfeita, colocou muitos dos agressores na prisão, por muito mais tempo garantindo a efetividade da lei e a proteção da mulher.

Se não o mais importante, um dos maiores avanços legislativos em relação a proteção à mulher, a lei Maria da Penha, que carrega o nome daquela que ensejou a criação de tal lei.

A cearense biofarmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, em 1983, foi vítima de seu, até então, marido, Marco Antônio H. Viveiros, professor na Faculdade de Economia, que por duas vezes tentou matar a esposa, a primeira vez com um tiro nas costas, o que lhe resultou em paraplegia, e a segunda vez no chuveiro ao tentar eletrocutá-la<sup>7</sup>.

Apesar de ter sido condenado em duas vezes (1991 e 1996) nunca havia chegado a ser preso, respondendo sempre em liberdade. Diante de tal situação, Maria da Penha, procurou organismos internacionais de proteção a mulher e direitos humanos (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – Cladem –; e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – Cejil)<sup>8</sup>.

O caso chegou até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA que responsabilizou o estado brasileiro do Ceará, por negligência e omissão em relação à violência doméstica e recomendou a tomada de medidas para solucionar o

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>> Acesso em: 05 de abril de 2018.

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>> Acesso em: 05 de abril de 2018.

caso, oportunidade em que o agressor foi preso em 2003, assim permanecendo por 20 anos (SOUZA, 2008, p.15).

Além disso, a OEA condenou o estado a pagar uma indenização de 20.000,00 (vinte mil) dólares, equivalente na época a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Hoje, Maria da Penha exerce militância ativa na luta em defesa da mulher vítima de violência doméstica, é coordenadora de estudos, pesquisas e publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência - APAVV – no Ceará (HERMANN, 2008, p. 18).

Então, no dia 22 de setembro de 2006, foi sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a lei nº 11.340 que ostenta o nome daquela que precisou da intervenção de organismos internacionais para ver aquele que tanto lhe causou sofrimento preso.

Essa lei traz diversas vedações como traz formas de prevenção à violência doméstica, bem como medidas de proteção às vítimas, intervenção policial a situações de prática de violência e casos de iminência da prática, punições mais severas, assim como os procedimentos a serem adotados.

Segundo Marixa Fabiana Lopes Rodriguez, juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em depoimento ao Dossiê Femicídio, realizado pelo Instituto Patrícia Galvão (2016):

A subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi invisibilidade e, por consequência, tolerada pela sociedade. A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor.

Então, essa desigualdade de gênero foi o que sempre deu suporte as violências realizadas contra as mulheres dadas às suas condições sociais e culturais. A violência é o caminho que se percorre até o ato mais grave e letal, o feminicídio.

Segundo o Código Penal, o feminicídio é o assassinato de uma mulher por condição do sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, esse crime foi incluído na legislação brasileira pela lei nº 13.104/2015 que alterou o artigo 121 do Código Penal, sendo uma qualificadora, foi adicionado ao rol dos crimes hediondos.

A lei foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013 (Dossiê Femicídio).

A lei ainda prevê um aumento de 1/3 caso este seja praticado contra menor de 14 anos, maior de 60 anos ou pessoa com deficiência, se for realizado durante os meses de gestação ou nos 3 primeiros meses após o parto, e se for realizado na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Segundo Eleonora Menicucci, em depoimento ao Instituto Patrícia Galvão (2016), socióloga e professora titular de saúde coletiva da Universidade Federal de São Paulo, esse o conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade a discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina em morte.

O feminicídio é a consequência final de uma série de violências que a mulher vem sofrendo, não somente no ambiente doméstico e familiar, mas pela condição de ser mulher.

De acordo com o Dossiê Femicídio (Instituto Patrícia Galvão, 2016), este crime se subdivide em íntimo e não íntimo, sendo o primeiro aquele o mais comum, aquele que é costumeiramente realizado por maridos ou ex-maridos, companheiros, namorados ou ex-namorados, e até mesmo pretendentes que possam ter sido rejeitados. O segundo é aquele que pode ser feito por um desconhecido, mas por menosprezo e discriminação pela condição de ser mulher.

Segundo Wânia Pasinato, socióloga, pesquisadora e coordenadora de acesso à Justiça da ONU Mulheres no Brasil, em depoimento ao Dossiê Femicídio realizado pelo Instituto Patrícia Galvão (2016), não se tratam de crimes passionais e que devemos tirar esse termo de nosso vocabulário, porque o crime não decorre de uma paixão ou de uma briga de casal, mas é resultado de uma desigualdade de gênero que remonta de muitos e muitos séculos atrás.

Em uma notícia veiculada pelo site R7, no dia 02 de abril de 2018, uma enfermeira de 47 anos, Rosemiriam Adriana de Azevedo da Silva Leandro, foi morta



a facadas pelo marido de 39 anos, Sílvio Augusto da Costa que enviou fotos do corpo para a filha da vítima via WhatsApp, alegando que a mulher teria violado sua honra<sup>9</sup>.

Em outro caso veiculado pelo mesmo site de notícias, em junho do ano de 2017, César Aparecido de 22 anos, matou a amante Elisânia da Conceição Leal, 40 anos, grávida de dois meses porque ela se negava a fazer o aborto, porque ele tinha medo de ser abandonado pela esposa que também estava grávida<sup>10</sup>.

Outra notícia de um marido que matou a esposa, no final de 2017, foi de um autônomo de 23 anos que confessou à polícia durante uma abordagem que havia matado sua esposa, porque atendeu seu celular enquanto ela tomava banho, e quem atendeu do outro lado da linha era um homem com o qual a esposa mantinha relações, e ao ser questionada ela confirmou, o que culminou em seu assassinato à facadas<sup>11</sup>.

Ao que podemos perceber é que sempre existe uma questão de gênero, um motivo que faz o homem se achar no poder de agredir não só a esposa, como podemos ver, mas aquelas com quem mantém qualquer ligação.

Esta cultura de violência está tão impregnada em nossa sociedade, que muitos não percebem, mas muitas músicas também trazem essa cultura em sua letra, por isso, a Secretaria de Segurança Pública de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, lançou uma exposição que relaciona letras de músicas populares ao machismo, violência doméstica, feminicídio e estupro.

A ação foi lançada no Dia Internacional da Mulher do ano de 2018, com imagens de mulheres agredidas segurando cartazes com trechos dessas composições, com a intenção de alertar sobre a naturalização de tal ato na sociedade, a ponto de virar letra de música.

Portanto, devemos refletir sobre o que está acontecendo na sociedade brasileira, sobre o que está se tornando natural esse tipo de pensamento e prevenir e alertar para que isso não ocorra.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/homem-mata-mulher-a-facadas-e-envia-fotos-para-filha-da-vitima-02042018>> Acesso em: 05 de abril de 2018.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/fotos/homem-mata-amante-gravida-por-se-negar-a-fazer-aborto-08062017#!/foto/1>> Acesso em: 05 de abril de 2018.

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/femicidio-homem-diz-ter-matado-esposa-e-escondido-corpo-em-casa-19122017>> Acesso em: 05 de abril de 2018.

### **3. A MULHER E O CÁRCERE**

Após discorrer sobre o papel e a figura da mulher no cenário social da pós-modernidade, considerando as questões relacionadas ao gênero, assim como a realidade de violência que marca a sociedade atual e segue na contramão dos princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito, cumpre analisar a realidade posta para as mulheres em situação de cárcere, abordando, primeiramente, aspectos históricos.

Essa análise se faz necessária porque as penitenciárias não foram originariamente feitas para o aprisionamento de mulheres, mas sim, de homens, visto

que estes sim, tinham potencial para serem criminosos, pois as mulheres tinham uma mínima autonomia no âmbito privado e nenhuma no âmbito público, ficando adstritas a condutas, até então típicas, como prostituição, vadiagem, embriaguez, desobediência à maridos e pais, etc.

Tais condutas eram tidas como desviantes ao papel e modelo da mulher ideal estabelecido na sociedade, aquela mulher pura, casta, submissa, frágil, delicada, devotada ao marido e aos filhos.

Para esclarecer melhor, podemos usar como exemplo a prostituta, que era por excelência o extremo desvio. Conforme leciona Angotti, era mulher de sexualidade descontrolada, de vários homens, de impulsos bestiais, de postura escandalosa, potencialmente repleta de doenças venéreas, destruidora de lares, gananciosa, egoísta, degenerada e doente (2012, p. 112).

No Brasil, a criação de estabelecimentos prisionais exclusivamente femininos mostrou-se deveras atrasada, pois em outros lugares do mundo, como por exemplo a Holanda, já haviam prisões desde 1645, chamado de *The Spinhuis*, que foi o primeiro do qual se teve notícia, visando a "domesticação" das mulheres.

As mulheres, no Brasil, eram encarceradas em locais onde prevalecia a população masculina, o que acarretava em diversos problemas das mais diversas ordens, pois sempre ocorriam abandono, abusos sexuais, problemas com a guarda (na maioria das vezes homens), doenças, promiscuidades, entre outros (ANGOTTI, 2012, p. 19).

Em pesquisa realizada em 1934, de todos os presos nas capitais, havia somente 46 mulheres para 4.633 homens presos, ou seja, somente 1% na população carcerária brasileira na época era do sexo feminino (ANGOTTI, 2012, p. 21).

Apesar de diversas tentativas anteriores de se instituir uma prisão voltada somente para elas, muitas falhas ocasionavam pouco progresso por causa do reduzido número de presas.

Neste ponto vale ressaltar o Patronato das Presas que fora criado no ano de 1921, que tinha como objetivo principal conseguir "solução condigna" para o problema das criminosas, de preferência a propiciar a instalação de uma prisão especializada em mulheres (ANGOTTI, 2012, p. 22).

Esse patronato era presidido pela Condessa de Cândido Mendes, juntamente com senhoras da sociedade carioca e Irmãs da Congregação de Nossa

Senhora do Bom Pastor d'Angers e tentava oferecer alternativas e soluções inspiradas em outros países Latino Americanos que já tinham presídios femininos, como a Argentina, por exemplo, que já tinha desde 1880.

Uma das alternativas dada foi um estabelecimento agrícola que daria poucas despesas dado ao baixo número de internas, necessitando assim de poucas supervisoras, onde elas deveriam prover o próprio sustento, como comida, roupas, etc. Contudo isso demorou a ser implantado, e quando o foi, teve muitas alterações.

Somente a partir da década de 1940, com a edição do Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, iniciam-se debates sobre a necessidade criação desses estabelecimentos para que se estivesse em consonância com a lei, uma vez que em seu artigo 29, §2º, antes das alterações, dizia que "as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno".

Então, com as propostas já dadas pelo patronato somado a edição do Código Penal começam a surgir as primeiras prisões voltadas para as mulheres, como o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul em 1937; o Presídio de Mulheres de São Paulo em 1941; e a Penitenciária Feminina do Distrito Federal em 1942.

Isso tudo decorre do período de modernização pelo qual passava o país. Segundo Angotti, o fato de as primeiras instituições prisionais femininas terem sido criadas na mesma década da promulgação do Código Penal (1940) e do Código de Processo Penal (1941), não pode ser considerado mera coincidência, mas sim fruto de um momento histórico semelhante de criação, reforma e modernização de instituições e leis, que vinha ganhando corpo desde meados do século XX (2012, p. 61).

Algumas dessas prisões foram adaptações feitas de presídios masculinos para femininos, outras foram feitas especialmente para mulheres, como é o caso da Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal.

Lemos Britto, membro do Conselho Penitenciário que ajudou a redigir o Anteprojeto do Código Penitenciário de 1993, sempre foi veementemente a favor da separação entre homens e mulheres em estabelecimentos prisionais, assim como dos tipos de mulheres que se encontram dentro dos presídios. Ele sempre reconheceu que as mulheres possuem necessidades especiais e que por conta disso

necessitavam de tratamento diferenciado, não no sentido de maiores regalias do que os homens, mas eu sua natureza exigia por causa de capacidades e aspectos diferenciados, como a maternidade por exemplo.

As primeiras penitenciárias brasileiras eram administradas pela Irmandade da Caridade do Bom Pastor d'Angers, fundado em 1829 pela Madre Maria Eufrásia Pelletier. O objetivo principal desta irmandade era "a salvação das almas" e a "cura moral" de meninas e mulheres em estado de abandono material e moral (ANGOTTI, 2012, p. 183), elas tentavam criar caminho para o arrependimento e assim conseguir o perdão de Deus.

Apesar de terem chegado ao Brasil e terem construído sua primeira casa no ano de 1891, na então capital Rio de Janeiro, foi somente em 1924 que as irmãs do Bom Pastor d'Angers assumiram os cuidados das menores infratoras na cidade do Rio de Janeiro, na chamada Casa de Prevenção e Reforma, que perdurou por mais de 30 anos.

Em 1937, ocorreu a criação da primeira penitenciária feminina no Brasil, na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, cuja administração passou a ser conduzida pelas Irmãs, isso aconteceu porque não havia no Brasil, um grupo de mulheres capaz de se dedicar ao trabalho com as presas, visto que faltava mulheres no mercado de trabalho, e além da experiência de mais de um século trabalhando com presas, elas estavam muito bem dispostas a ajudar na regeneração dessas mulheres.

A proposta e trabalho das Irmãs com as reclusas era pautado na doutrinação das mulheres desviantes de um "dever ser" cristão, que valorizava a família, a prole e aprendizado de funções que estavam de acordo com um "dever ser" feminino (ANGOTTI, 2012, p. 202), o que agradava muito ao Governo, visto que além de tudo, custavam pouco, pois somente o que o Estado tinha que custear era a moradia, alimentação e vestimenta das Irmãs e um salário anual.

As Irmãs cumpriam um papel de enfermeiras do corpo e da alma. NO corpo, no sentido de que, um corpo bem cuidado e higienizado seria a morada perfeita para uma alma moralizada, segundo Angotti (2012, p. 212):

O resultado que as detentas deveriam alcançar era o de "adquirir as qualidades indispensáveis para ser *feliz* e portadora da *felicidade*", o que era obtido por meio de orações, disciplina, "vivência digna do tempo", dedicação

ao trabalho, ordem e asseio, aprendizado de uma moral cristã, respeito para com as autoridades, subserviência em relação à Deus, discrição e serenidade.

Para tanto, o tempo das detentas era muito bem ocupado de modo a evitar a ociosidade, e incentivar atividades domésticas, estudos e a aproximação de Deus, além de extremo cuidado com a higiene do corpo e do ambiente.

Tudo era milimetricamente controlado, até os mínimos detalhes, desde o modo como deveriam se reportar às autoridades, postura, fala, vestimenta, até mesmo o modo como deveriam portar-se à mesa, por exemplo, não era permitido colocar cotovelos sobre as mesas, mastigar com a boca aberta, dar estalidos ao ingerir líquidos, etc.

Sua vestimenta tinha elementos femininos, mas que não tendessem a frivolidade dos costumes ocidentais impostos na sociedade da época, de modo que era proibido o uso de acessórios e joias, os vestidos eram largos e longos que não permitiam que se evidenciasse as curvas femininas.

Como anteriormente mencionado, o ócio era rigorosamente combatido, através de estudos, momentos de meditação e principalmente o trabalho que consistia basicamente em trabalhos manuais considerados femininos, como a culinária, limpeza, arranjos domésticos, e principalmente corte, costura e bordados, que eram femininos por excelência, inculcando-lhes uma ética do esforço.

Tais trabalhos eram também voltados para o fim de que quando saíssem do cárcere pudessem praticar um ofício quando estivessem em liberdade. Apesar de ter o nome de "trabalho" muitas vezes era feito muito mais por lazer do que propriamente para trabalho.

Os trabalhos eram divididos de acordo com a classe social da presa, aquelas que era de classes mais altas, aqueles trabalhos que não dispendiam muito esforço. voltados para o cotidiano doméstico e lazer feminino, já para aquelas que eram de classes mais baixas serviços voltados para tarefas domésticas, como lavar e passar, ou atividades utilizáveis na indústria têxtil.

Apesar de nunca ter sido promulgado, o Anteprojeto do Código Penitenciário de 1933, previa diversos outros ofícios e instalações que deveriam existir em presídios, como por exemplo, oficinas de costura, lavanderia e engomagem de roupa.

Mesmo nunca tendo saído do papel o Anteprojeto refletiu nos estabelecimentos prisionais criados posteriormente, principalmente em relação ao trabalho e a tarefas, tanto para os femininos quanto para os masculinos, instituindo diversas diferenças, como por exemplo, antes da alteração de 1977, o trabalho masculino poderia ser feito tanto fora quanto dentro da prisão, mas o da mulher independentemente do regime que fosse imposto deveria ser interno, isso se dava muito provavelmente porque para o legislador de 1940 o lugar da mulher era dentro de casa, e trabalho externo poderia significar uma contaminação que impediria a sua recuperação moral.

Quanto aos castigos, não havia menção aos castigos desumanos conhecidos que eram aplicados no passado, porque o que se buscava, além de disciplinar aquelas que se mostravam resistentes, era mostrar o cárcere como espaço civilizado, um exemplo disso na época era a atribuição de "estrelas com cores diferentes" para classificar as detentas com comportamento mau, neutro, bom e ótimo.

Com relação a arquitetura dos presídios tanto os femininos quanto os masculinos foram construídos de forma a atender o fim da ressocialização, no qual a higienização e a salubridade eram elementos essenciais para tal fim.

Da mesma forma outro ponto amplamente discutido era a presença ou não de muros, visto que segundo alguns doutrinadores, poderia passar a imagem de masmorra, passando assim, imagem negativa de penitenciárias, o que não seria bom para a educação e ressocialização dos internos(as), desse modo, quanto mais semelhante a uma escola ou internato melhor, para retirar essa imagem negativa a qual se atribuía os presídios.

Além disso, à época a fuga de mulheres da prisão não era uma preocupação, devido ao comportamento passivo que se esperava das mulheres da época, portanto, não se justificava muros ou grades, na verdade poderíamos dizer que os muros e grades seriam muito mais morais do que físicos, porque residia a ideia de que uma falta foi cometida e deveria ser penalizada.

Assim, os presídios mais se assemelhavam a uma grande casa do que a uma penitenciária propriamente dita. Como o objetivo era a reinserção da mulher na sociedade como ser ressocializado, nada mais óbvio que o ambiente no qual

estivessem inseridas, reproduzisse ao menos em parte aquele em que seria reinserida, qual seja, o ambiente doméstico.

Quanto a separação das presas e dos presos, não havia dúvidas na época de que deveria haver separação não apenas de prédios, mas de terrenos que deveriam ser o mais distante possível um do outro.

Segundo Angotti (2012, p. 246) apud Lemos Britto (APB, 1942b, p. 309) a permanência de mulheres em estabelecimentos prisionais de homens, ainda quando em secções ou pavilhões especiais, contribui para exacerbar o instinto sexual desses com repercussão na disciplina e no trabalho.

Logo a preocupação de separar homens e mulheres era sempre muito presente, no sentido de se conter desejos sexuais, especialmente no que tange ao homem, uma vez que a presença de mulheres poderia causar desestabilização da prisão, dada a natureza muito mais sexualizada do homem do que da mulher.

Contudo, Lemos Britto (membro do Conselho Penitenciário) em *As Mulheres Criminosas e seu Tratamento Penitenciário*, posicionava-se em favor da flexibilidade do rigor da separação de homens e mulheres em terrenos distintos, para ele não era necessário que fosse perfeito, apenas que funcionasse como esperado (ANGOTTI, 2012, p. 247), ocasionando assim a flexibilização de tal separação.

Todavia, isso foi amplamente criticado por Cândido Mota (presidente do Conselho Penitenciário), em seu artigo publicado na revista *Penal e Penitenciária*, denominado "E as mulheres?" (ANGOTTI, 2012, p. 248).

Um ponto que sempre recebeu muita atenção foi quanto a maternidade, visto que as crianças não poderiam ficar dentro dos estabelecimentos prisionais por muito tempo, ainda que esses ambientes fossem os mais humanizados possível, em contraposição a maternidade era vista como potencial ativador dos latentes instintos femininos de cuidado e compaixão (ANGOTTI, 2012, p. 248).

Inspiradas nas legislações estrangeiras, havia a permissão de que os filhos permanecessem com as mães até o segundo ano de vida, de modo que, receberiam os cuidados necessários da mãe durante os primeiros anos de vida, sem que para isso precisassem crescer dentro do ambiente carcerário.

Para tanto eram necessários ambientes em apartado para o desenvolvimento de tais cuidados, havendo assim, secções especiais para abrigar as



presas gestantes e aquelas em época de amamentação, sendo lhes garantido, ainda, assistência médico hospitalar.

Contudo, como era de se esperar, muitas críticas recaíram sobre tal tratamento dado as internas nesse aspecto, porque em tese se estaria dando muito mais privilégios às presidiárias do que aquelas pobres que do mesmo modo necessitavam de assistência.

Porém o que aqui se defendia não eram as presas na sua integralidade, mas as crianças que nada tinham de culpa e que não mereciam também serem marginalizados pelos erros que a mãe cometeu.

Em 1955, ocorreu a saída das Irmãs do Bom Pastor d'Angers da Penitenciária de Bangu, nos raros relatos de mal-estar entre a Congregação e a diretoria, o principal inimigo era Victório Caneppa, pois quando foi destituído do cargo de diretor durante o governo Dutra, assumiu a direção o Tenente Castro Pinto, durante esse período não houve reclamações e a satisfação para realização dos trabalhos era alta (ANGOTTI, 2012, p. 222 e 223).

Contudo ao retornar à direção, as tensões voltaram, principalmente porque várias mulheres haviam sido presas por vadiagem, o que aumentou e muito o número de detentas acima do que era comportado, o que dificultava o controle e fiscalização. Enquanto isso, o diretor acusava as Irmãs de omissão, juntamente de supostos relatos de maus tratos às internas (ANGOTTI, 2012, p. 223 apud CAMPOS, 1981, p. 179).

As Irmãs, apesar de já estar decidido sobre a sua saída, defenderam-se, e pediram para serem informadas de tais queixas, além de fazerem menção a uma reclamação feita pelo administrador do Sanatório Penal, o Sr. Mostradeiro, de que a demasiada benignidade dispensada às presas dificultava a disciplinarização das mesmas.

As Irmãs permaneceram na penitenciária da cidade de São Paulo até 1977 e em Porto Alegre até o ano de 1981. No estado de São Paulo, inclusive, na cidade de Tremembé, uma nova penitenciária feminina foi construída em 1962, tendo ficado sob administração das Irmãs até o ano de 1980 (ANGOTTI, 2012, p. 225 apud CAMPOS, 1981, p. 271).

Ainda segundo Angotti, as razões alegadas por elas para o fim do contrato entre a Congregação e o Estado foram, segundo Campos, semelhantes para

os três estabelecimentos, sendo os motivos declarados pela Irmã M. Benigna para a saída de São Paulo, exemplares da situação como um todo (2012, p. 225).

Então, o Estado assume integralmente a administração das penitenciárias femininas, cabendo a ele toda a assistência necessária para os estabelecimentos prisionais, assim como a contratação dos funcionários, que agora não mais dividiam tarefas com as Irmãs.

Partimos então para a análise do encarceramento feminino na atualidade.

### **3.1 O encarceramento feminino**

Depois de analisar como se deu a presença da mulher dentro do cárcere, o que concorria para tal acontecimento, como era vista e as consequências de seu aprisionamento, podemos passar para a análise de como se encontra a realidade atual das presidiárias.

Apesar de muito se ter avançado no que tange ao aprisionamento feminino, como poderemos ver nos sub tópicos 3.3 e 3.4, é muito escassa a legislação voltada especificamente para a mulher, o que ao nosso ver, faz parecer que o enfoque do Estado não é a mulher, mas sim, o homem.

Como bem afirma Batistela (2008, p. 41), o poder público sofre de miopia quando se trata do sistema penitenciário feminino, pois o que se discute é o cárcere masculino. Desde a saídas das Irmãs até os dias atuais muito se decaiu em relação ao encarceramento feminino, principalmente no que tange ao tratamento que recebem, a violência se tornou cotidiana.

Essas mulheres sofrem com a violência antes mesmo de chegarem na cadeia, muitos são os relatos de agressões, abuso sexual, humilhações e as mais diversas formas de tortura cometido contra aquelas que são presas, principalmente por parte de policiais, seja civil, militar ou federal.

Dentro do sistema prisional elas também sofrem violências nas mais variadas formas, muitas vezes entre as próprias detentas que adentram facções criminosas, uma triste realidade dos presídios não somente masculinos, mas femininos também.

A necessidade de sobrevivência faz com que internalizem diversos aspectos comportamentais da prisão, como modo de portar-se, falar, como dirigir-se aos agentes, aprendem regras, costumes e hierarquia estabelecida. Esse é o que Donald Clemmer chama de "prisionização", os presos (as) internalizam aquela realidade, de adaptam no lugar que foram inseridos (THOMPSON, 2000, p. 23).

De acordo com Clemmer, a prisionização se relaciona ao conceito sociológico de assimilação (1958, p. 299), entendido como processo lento, gradual, mais ou menos inconsciente, pelo qual a pessoa adquire o bastante da cultura de uma unidade social na qual foi colocada, a ponto de se tornar característico dela (THOMPSON, 2000, p. 23).

Essa realidade de violências, represálias, prisionalização, não são exclusividade das penitenciárias masculinas, as penitenciárias femininas também se encontram impregnadas de situações violadoras de direitos, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Os problemas começam numa questão, aparentemente, seria simples de ser dirimida, qual seja, a higiene. Muitas das penitenciárias femininas carecem de itens de higiene pessoal, por exemplo, papel higiênico, que é mandada na mesma quantidade dos presídios masculinos, sendo que em presídios femininos usa-se o dobro.

Outro item que é essencial para toda mulher é o absorvente que não é fornecido pelo Estado, tendo as presas improvisar como podem, há relatos até do uso de miolo de pão em seu lugar, como podemos ver em notícia publicada em 15 de julho de 2015, veiculada pelo site da Terra sobre a obra Presos Que Menstruam da jornalista Nana Quiróz<sup>12</sup>

Celas sem infraestrutura alguma, cheias de infiltrações e sem janelas, ocasionando o mofo e ajudando com problemas respiratórios. Rachaduras permitindo a entrada de água da chuva causam medo às detentas por causa da fiação velha que pode levar a um incêndio. Descargas que não funcionam, o que ocasiona o constante cheiro de urina pelos corredores (2015, p. 106).

---

<sup>12</sup> Disponível em; <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>> Acesso em: 17 de agosto de 2018.

Esses são apenas alguns dos problemas relatados por presidiárias e ex presidiárias à Nana Queiróz na obra *Presos Que Menstruam*.

Outro problema que assola os presídios Brasil a fora, é a falta de assistência médica, em um dos relatos feitos, uma das presas estava grávida e sofreu um aborto, sangrou muito, no entanto, não teve atendimento médico, disse ainda que talvez o corpinho estivesse apodrecendo dentro de si. Uma outra detenta, já senhora, disse que sofreu um derrame, contudo, não recebeu atendimento algum. (2015, p. 106).

Além da falta de assistência médica, os presídios carecem de assistência jurídica, na Penitenciária de Sant'Anna, por exemplo, uma presa reclamava que a Justiça não queria deixa-la ver seu filho, e ao ser questionada por uma guarda o que o seu advogado dizia sobre isso, respondeu que seu advogado era Deus, porque ali não tinha ninguém (2015, p. 116).

No Pavilhão do Centro de Reeducação Feminino (CRF), de Ananindeua, no Pará, quem acaba exercendo o papel de defensora pública é a própria diretora que é formada em direito, a Sra. Carmem Lúcia Gomes Botelho, já que a Defensoria Pública não tem advogados suficientes para atender às presas necessitadas.

Quando se trata de visitas, a diferença existente entre os homens e as mulheres é quase abissal, visto que a eles é garantido o direito de visitas, mais especificamente as íntimas, ao passo que para elas isso não ocorre, somente é permitido às presas ter visitas íntimas de seus cônjuges ou daqueles que comprovem com testemunhas, filhos, entre outros, a estabilidade de sua relação.

Além de toda a carga histórico cultural referente a sexualidade feminina, isso decorre também do fato de que o Estado não quer ter despesas com aquelas que vierem a tornar-se gestantes, porque no caso dos homens, a mulher visitaria e logo em seguida iria embora, caso engravidasse, não seria "problema do Estado", mas no caso das presidiárias, caso engravidassem, o estado deveria se responsabilizar, o que resultaria em mais um dispêndio.

A falta de visitas íntimas, abandono por parte da família, cônjuge, companheiro, namorado, muitas vezes resulta em relacionamentos homossexuais dentro dos presídios, ressaltando que isso não se aplica somente a presídios femininos, muitas das reclusas nunca tiveram tais tipos de relação fora do sistema prisional.

Uma presa, ao ser questionada se não ficou confusa quanto a sua sexualidade, respondeu (2015, p. 143):

Olha, eu tinha uma curiosidade. Então, juntou a fome com a vontade de comer e tá tudo certo — ri. — Mas o que mais me motivou foi a carência. "Tava" muito carente. E, na minha opinião, as mulheres são muito mais atenciosas, porque a gente sabe da carência de cada uma, então fica tudo mais fácil. Acho que somos mais fiéis na dificuldade também.

Segundo um estudo realizado por Maria Auxiliadora César da Universidade de Brasília, no livro *Exílio da vida: o cotidiano de mulheres presidiárias*, em 1983, cerca de 50% das presas existentes até então eram homossexuais.

Dessa época até os dias atuais com os movimentos LGBT, a aceitação desse tipo de relacionamento aumentou, sem que houvesse a necessidade de que os relacionamentos amorosos nas prisões ocorressem de forma clandestina.

A afetividade na cadeia de certa forma, amolda a sexualidade das mulheres, que (2015, p. 143):

São, em sua maioria, mulheres que se consideravam heterossexuais antes da detenção e afirmam que, ligadas pelo companheirismo, o apoio na depressão e no medo, se envolveram com outras mulheres. Nessas parcerias descobrem novos desejos e, às vezes, o amor. Algumas chegam a dizer que não são, mas "estão lésbicas".

Essas mulheres solidificam os relacionamentos e as ligações que criam costumam ser laços emocionais fortíssimos, o que não costuma acontecer em presídios masculinos, onde tais relacionamentos, decorrem de prostituição, estupros e aventuras passageiras.

As visitas íntimas para lésbicas, quase não são permitidas, mas em São Paulo, algumas penitenciárias têm permitido a visitas para aquelas que tem contrato de União Estável. Quando os relacionamentos se iniciam na cadeia e uma delas ganha a liberdade, mesmo sabendo do início do vínculo amoroso, muitas penitenciárias não permitem as visitas por serem ex presidiárias.

Mesmo após a Resolução 175, através da qual o Conselho Nacional de Justiça autorizou que uniões estáveis homoafetivas sejam convertidas em casamento civil, as lésbicas ainda enfrentam o preconceito dos funcionários das penitenciárias, que dificultam os trâmites (2015, p. 155).

Em algumas penitenciárias femininas, as visitas íntimas são tão escassas que o local separado que, em tese, seria o da relação sexual está infestado de gatos e excrementos dos animais.

Com o crescente número de presas a superlotação dos presídios femininos é inevitável, e os mesmos problemas que antes assolavam somente os presídios masculinos, agora afetam aqueles também, como visto anteriormente no presente sub tópico.

Para termos uma ideia, segundo notícia publicada no dia 13 de outubro 2017 pelo Conselho Nacional de Justiça, do ano 2000 até o ano de 2016, multiplicou-se por oito o total de mulheres presas no Brasil, em 2000 tínhamos 5.601, e em 2016, 44.721 presas, sendo que pelo menos 622 delas, são gestantes ou lactantes.

Muitas dessas mulheres como veremos a seguir acabam se envolvendo no mundo do crime por causa de relacionamentos com homens que já viviam nesse meio e também para poder prover a subsistência dos filhos.

O crime mais comum entre elas é o tráfico de entorpecentes, visto que para as mulheres é mais fácil passar despercebida pela multidão e não levantar suspeitas, além disso, é uma das formas mais rápidas de conseguir um "dinheiro fácil".

Todavia, o "dinheiro fácil" traz consequências, e as piores possíveis. Desde a violação a direitos e garantias fundamentais por parte do Estado, dentro dos limites que se permite ter no encarceramento, um grave desrespeito à dignidade da pessoa humana, até o suicídio, em alguns casos.

O encarceramento, não afeta somente aquele que tem a liberdade restringida com ou sem uma sentença judicial transitada em julgado, pois como sabemos muitos sequer foram julgados, seus efeitos se estendem aos filhos dessas presas, que nascem dentro do cárcere, somente esperando o dia da separação.

Alguns presídios nem ao menos tem um lugar adequado para o acondicionamento das gestantes ou lactantes, que tem de usar um setor adaptado, em determinadas penitenciárias as gestantes e lactantes tem de ficar misturadas as demais presas, passando pelas mesmas violações, juntamente das crianças.

Essa quantidade de violações e privações de direitos, nos levam a crer que dificilmente a pena cumprirá seu papel ressocializador, as penitenciárias acabam por se tornar depósitos de presos que vão sendo amontoados nas celas minúsculas e lotadas.

Rotulados pela sociedade raramente conseguem um emprego, por mais simples que seja, terminando assim, onde começaram, no mundo do crime.

### **3.2 Perfil das Mulheres Encarceradas**

Desde o momento em que se percebeu a mulher como agente criminoso até os dias de hoje, muitos foram os motivos que levaram ao seu encarceramento e seu perfil, do mesmo modo, variou com o passar do tempo.

Por exemplo, num primeiro momento a mulher era atrelada a crimes como prostituição, vadiagem e embriaguez, que até então eram considerados como crimes, assim como o adultério, abrangendo ainda crimes passionais, não sendo relacionado a mulher crimes que poderíamos chamar de violentos ou de grande porte, uma vez que estes somente poderiam ser realizados por homens.

A criminalidade feminina, como já fora dito, era altamente atrelada à sua sexualidade, assim como, o modo de agir e se portar, os locais onde frequentava ou morava, suas características físicas e até mesmo suas opiniões, como no caso da mulher que não queria casar-se ou daquela "masculinizada".

A mulher que estava encarcerada era tida como uma dona de casa que falhou em seu dever feminino, e que estava ali para aprender como exercer de forma plena o seu papel, podendo desse modo, retornar a sociedade, ou melhor dizendo, ao lar, como exemplo da mulher ideal que se esperava na sociedade da época.

Contudo, com o surgimento dos movimentos feministas e a mudança da estigmatização da mulher na sociedade passa-se, a entender que ela pode, sim, ser autora de crimes até então tidos como masculinos.

Segundo o INFOPEN no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2016, p. 43), cerca de 62% das mulheres encarceradas, estão presas por envolvimento com tráfico de drogas, seguido por roubo (11%), furto (9%), homicídio (6%), receptação, latrocínio, desarmamento e violência doméstica com porcentagens menores, e outros crimes (6%).

O envolvimento da mulher no crime, quase sempre tem raízes em relacionamentos com parceiros que já pertenciam ao mundo do crime e usam-nas como meio de facilitar o ato ilícito, visto que mulheres dificilmente chamam atenção

para esse tipo de ação, uma vez que sempre houve esse pensamento incrustado na mente de que de a mulher não faria tal coisa.

Outro motivo que leva a tal envolvimento, também, é a necessidade de provimento para sustento da família, muitas vezes as mães solteiras veem-se obrigadas a entrar no mundo do crime para dar melhor qualidade de vida aos filhos. Outras somente o fazem para sustentar vícios, como entorpecentes, álcool, etc.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em levantamento feito em 2014 e publicado em 2015, a maioria das mulheres presas no país (68%) é negra, enquanto 31% são brancas e 1%, amarela.

Quanto à faixa etária, cerca de 50% das mulheres encarceradas têm entre 18 e 29 anos; 18%, entre 30 e 34 anos; 21%, entre 35 e 45 anos; 10% estão na faixa etária entre 46 e 60%; e 1%, tem idade entre 61 e 70 anos. Segundo o levantamento feito em junho de 2014, não havia mulheres com mais de 70 anos presas.

Segundo o mesmo levantamento, quando o assunto é escolaridade, apenas 11% delas concluíram o Ensino Médio e o número de concluintes do Ensino Superior ficou abaixo de 1%. Metade das detentas possui o Ensino Fundamental incompleto, 50%, e 4% são analfabetas.

Como anteriormente mencionado, com o crescente número de mulheres nas prisões faz-se necessário a criação de normas protetivas para as mesmas, dada as suas condições únicas.

### **3.3 Normas protetivas a mulher no cárcere**

Partamos agora para a exposição e análise das normas protetivas da mulher no cárcere, começando com a Constituição Federal e partindo posteriormente para a legislação infraconstitucional.

A nossa Magna Carta que em seu artigo 5º, portanto direito fundamental, sem a possibilidade de mudança com o intuito de ser diminuído por tratar-se de cláusula pétrea, traz normas para proteção aos presos em geral além daquelas destinadas às mulheres presas.



Logo, no inciso XLVIII do referido dispositivo legal, vemos a preocupação do constituinte separar os prisioneiros, tendo estes que cumprir suas penas em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do apenado, ou seja, não devem estar homens e mulheres dentro do mesmo estabelecimento prisional dadas as condições únicas que carregam as mulheres e para assegurar que tenham o apropriado tratamento.

Segundo Espinoza (2004, p. 105):

Esse dispositivo é entendido como uma das primeiras medidas para materializar do princípio da individualização da pena, que proclama que as penas privativas de liberdade devem proporcionar para cada homem e mulher presos "as oportunidades e elementos indispensáveis para lograr sua reinserção social", de acordo com as necessidades individuais.

Contudo, o número de estabelecimentos prisionais destinados a mulheres é muito pequeno em relação ao destinados a homens. Segundo o INFOPEN, no Levantamento de Informações Penitenciárias de 2016 (p. 19), das 1.449 unidades existentes no Brasil, somente 107 são destinados unicamente as mulheres e 244 são mistos.

Além de dever ser assegurado a integridade física e moral para todos os presos (inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal), no tocante à presidiária, segundo o inciso L do mesmo dispositivo, devem-lhe ser garantidas as condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Segundo o mesmo relatório (2016, p. 40), dessas mulheres presas, 74% tem pelo menos 1 filho, sem considerar ainda aqueles que não foram declarados. Portanto vemos a necessidade de local adequado para período tão crucial na vida da criança e para a mãe.

O Código Penal reafirma a necessidade de a mulher cumprir sua pena em estabelecimento prisional próprio, em seu artigo 37, estabelecendo regime especial, devendo serem observados os seus direitos e deveres inerentes à sua condição pessoal, do mesmo modo, o Código de Processo Penal em relação à internação no artigo 766, e artigo 82 da Lei de Execução Penal.

O Código de Processo Penal, prevê também normas protetivas para as mulheres grávidas que dada a sua condição necessitam de tratamento adequado, por isso a preocupação do legislador em trazer regramentos para o seu cárcere.

Como por exemplo o artigo 292, parágrafo único, com redação dada pela lei nº 11.343/2017, que dispõe sobre a vedação do uso de algemas na mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Tal vedação como podemos notar é totalmente adequada visto que não seria cabível que a gestante tivesse de usar algemas em tal momento seria algo degradante e completamente desnecessário.

Outra proteção prevista para a mulher é quando da prisão preventiva, que pode ser convertida em prisão domiciliar se ela for gestante ou tiver filho de até 12 anos incompletos permitindo àquela que se encontre em tal situação que fique presa preventivamente dentro de seu domicílio não sendo permitida a sua saída sem autorização judicial, mais uma vez tal possibilidade decorre de uma situação especial que exige maior cuidado, para que haja proteção da mãe e do filho.

A Lei de Execução Penal dispõe é dever do estado prover a assistência necessária ao preso(a) que será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (artigo 10 e 11), sendo que a assistência educacional prestada a mulher no caso de ensino profissional deverá ser adequado à sua condição (artigo 19, parágrafo único).

Como citado anteriormente a mulher deve cumprir pena em estabelecimento prisional adequado, para tanto deve tal estabelecimento possuir agentes do sexo feminino, devendo, ainda, ser dotado de berçário, para que a presidiária possa amamentar a criança até os 6 (seis) meses de vida (artigos 82 e 83, §§ 3º e 4º).

O artigo 88 estabelece requisitos para o alojamento dos condenados que deverá ser feito em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo ter salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Além de tais requisitos que devem ser seguidos por toda penitenciária, no caso das femininas, deve haver seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

A creche deve ter no mínimo atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável, conforme dispõe o artigo 89.

Esses regramentos para a proteção da mulher decorrem de condições únicas inerentes a sua natureza, como a gestação, por exemplo, que exige cuidado especial, visto que isso afeta não somente a presidiária, mas também o feto que está sendo gerado e a criança que necessita de cuidados e ser amamentado com o leite materno nos primeiros 6 (seis) meses de vida, sendo assim, vital essas normas de proteção em nosso ordenamento jurídico, assim como as normas internacionais de proteção à mulher encarcerada conferindo-lhe uma maior importância.

### 3.4 Normas internacionais de proteção a mulher encarcerada

As Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), foram criadas como consequência do reconhecimento da necessidade de estabelecer regras de alcance mundial em relação a considerações específicas que deveriam ser aplicadas a mulheres presas e infratoras, levando em conta várias resoluções relevantes adotadas por diferentes órgãos das Nações Unidas (2016, p. 16).

Tais regras são complementos as regras anteriormente estabelecidas nas Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), ou seja, tratam-se de especificações sobre a condição da mulher enquanto presa.

Tanto as Regras das Nações Unidas para o Tratamento das Mulheres Presas quanto as Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos constituem o que alguns chamam de "a declaração universal dos direitos do preso comum" (ESPINOZA, 2004, p. 95 apud FRAGOSO, CATÃO, SUSSEKIND, 1980, p. 71), dada a sua suma importância, inclusive para elaboração de leis concernentes à proteção dos direitos do preso.

Os especialistas que redigiram se preocuparam, não em fazer uma descrição detalhada sobre um modelo básico a ser seguido pelos ordenamentos jurídicos de cada país, mas em estabelecer princípios fundamentais para o tratamento de homens e mulheres (ESPINOZA, 2004, p. 96), ou seja, evidencia-se a preocupação que se tem em relação a questão carcerária e criminal de forma que sendo o cárcere um lugar apropriado e condizente aos direitos inerentes a cada ser humano, possa se alcançar a ressocialização daquele que se encontra encarcerado.

Aqui, cabe destacar dentre as diversas regras sobre o tratamento das mulheres presas e infratoras, a alocação, higiene pessoal, cuidados a saúde voltados especificamente para mulheres, disciplina e sanções, instrumentos de coerção, mulheres grávidas, com filhos e lactantes na prisão ou com filhos dependentes, entre outros.

Segundo a regra 4, as mulheres deverão permanecer presas o mais próximo possível do seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando

suas responsabilidades maternas, preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

Quanto aos cuidados com a saúde, o tópico 6, alínea b, traz em suas regras como deve ser procedido quando do atendimento à presa para manutenção da saúde, quanto a solicitação, que somente não será necessária quando for medida de urgência, procedimentos cirúrgicos e necessidade de agente dentro do local.

Nas regras 14, 15 e 16 temos normas atinentes a tratamento e prevenção de algumas doenças, como HIV, DST, assim como o consumo de drogas, suicídio e lesões auto infligidas.

Quanto a segurança e vigilância, as regras 22 e 23 falam sobre a vedação de alguns tipos de sanções em mulheres grávidas ou prestes a dar à luz, como isolamento ou segregação familiar e nem vedação ao contato com a família ou crianças. E a regra 24 dispõe que jamais os instrumentos de coerção deverão ser usados sobre as mesmas, nem mesmo no período imediatamente posterior ao parto.

Ainda segundo o mesmo diploma, a partir da regra 48, temos regramentos sobre o tratamento de grávidas, mulheres com filhos, lactante e filhos dependentes, dispendo sobre programas de orientação referente a dieta e saúde, além de alimentação, local adequado para exercícios físicos, etc.

Além disso, há normas referentes ao contato constante das mães com os filhos, saúde, educação, e criação de um melhor ambiente para a estadia das crianças enquanto permanecerem junto da mãe durante determinado período até que chegue o momento da separação.

Esses regramentos internacionais servem como regras mínimas para o tratamento das presas, ou seja, não pode ser estabelecido nada abaixo disto, sendo permitido apenas aos países signatários estabelecer normas que tragam mais proteção, como acontece com os direitos e garantias fundamentais em nossa Constituição Federal que não podem ser alteradas, caso a mudança seja para diminuí-los.

#### **4. CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Como abordado nos tópicos supracitados, através dos depoimentos de presas, ex-presas, funcionários, bem como a análise de dados apresentados, apesar da existência diplomas legais internacionais que estabeleçam regras mínimas de condicionamento dos presos, é clara a violação de direitos básicos e da dignidade humana que resultam na negação da condição de ser humano àqueles que tem sua liberdade restringida.

As funções da pena, que serão estudadas mais a frente, são deturpadas de forma que, a pena não visa a ressocialização do apenado, mas a sua adaptação ao meio prisional e criminoso, ocorre, como mencionado em capítulos anteriores, o efeito da prisionização apresentado por Donald Clemmer, semelhante ao conceito sociológico da assimilação cultural do indivíduo que se encontra num meio que não é originariamente não pertence.

Nesse sentido afirma Kent (2006, p. 109/110)<sup>13</sup> que:

Minha apreciação pessoal, adornada pelos estudos de muitos especialistas, permitiu-me ver uma sintomatologia peculiar que, quando incorporada ao interno, transmuta-a - lenta, mas implacavelmente - uma riqueza de variáveis que tornam sua existência intramural, tudo o que agrava as tendências remanescentes da miséria, transformando a prisão em uma nefasta sala de despersonalização indomável de seus infelizes habitantes.

O aprendizado das regras do presídio e a assimilação cultural que ocorre no sistema prisional, não são nada além da necessidade de sobrevivência sendo posta em prática pelo apenado que não quer estar em conflito com os demais nem sofrer punições pelo desrespeito às regras estabelecidas, o que pode ser confundido, segundo Manoel Pedro Pimentel (1983, p. 158), com um homem regenerado, quando na verdade, na maior parte das vezes, não o é.

Como bem menciona Costa (2018, p. 20):

A cultura do cárcere, práticas e costumes desenvolvidos no ambiente prisional, vão em oposição aos valores e expectativas para a reinserção do apenado. Na verdade, as condições atuais potencializam os efeitos da prisionização, e criam um “bom preso”, distante do retorno ao meio social.

---

<sup>13</sup> Texto original: "Mi personal apreciación, engalanada por los estudios de fuste de muchos especialistas, me ha posibilitado constatar una peculiar sintomatología que, al ir incorporándose al interno, le transmuta - paulatina, pero implacablemente - un acervo de variables que hacen a su existencia intramuros, todo lo cual agudiza las remanidas proclividades de malogro, convirtiendo a la cárcel en un nefasto aposento de indomable despersoalización de sus infelices moradores".

O preso se adapta e assimila de tal forma as regras e costumes carcerários que o, bem-sucedido, retorno a sociedade é incerto, porque o que acontece dentro dos muros de um presídio nem sempre reflete o que poderá ocorrer fora deles, o “bom preso” pode não vir a se tornar um bom cidadão.

Os presos são amontoados em cubículos mínimos, onde se quer, há lugar para se deitar, como se as prisões fossem meros depósitos de pessoas, desnecessárias à sociedade, conforme Madrid, a real função do sistema penal é servir como instrumento de exclusão social a serviço de uma classe dominante (2013, p. 13).

A higiene e assistência médica precárias, demonstram a insensibilidade às aflições humanas dos presos. A falta de assistência judiciária não permite que sejam exercidos preceitos constitucionais de acesso à justiça, ampla defesa e devido processo.

O declínio do sistema prisional brasileiro traz muitas barreiras a reinserção do delinquente à sociedade. O cárcere, ao invés de frear a delinquência parece estimulá-lo, sendo o indivíduo submetido à pena privativa de liberdade e inserido no sistema prisional exposto a toda estigmatização do sistema penal, bem como a todo caráter criminógeno da prisão (MADRID, 2013, p. 13), saem “formados da escola do crime”, que é como são consideradas as prisões nos dias atuais.

A negação do mínimo necessário ao ser humano, evidencia a incapacidade estatal de gerir os presídios, de forma que a expectativa de pessoas reformadas e prontas para o convívio social torna-se uma utopia inalcançável.

Agora passemos a uma análise das condições de cumprimento de pena privativa de liberdade, analisando situações alarmantes do sistema prisional brasileiro que afetam tanto os presídios masculinos como os femininos.

#### **4.1 Superlotação**

Como anteriormente mencionado, o Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, contudo a quantidade de estabelecimentos prisionais não segue o mesmo padrão numérico, acarretando numa superlotação de presos em penitenciárias.

Com o crescimento da criminalidade feminina ao longo dos anos, o mesmo problema começa a afetar os presídios femininos, mas com uma agravante: existem, consideravelmente, menos estabelecimentos prisionais femininos do que masculinos, levando muitas presas a permanecerem encarceradas em lugares mistos, que não são adequados às necessidades especiais de uma mulher, muitas vezes também para permanecer perto da família que não tem condições de ir visitá-la em um presídio feminino adequado porém longínquo.

Conforme, dados do INFOPEN Mulheres, no ano de 2016, a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, sendo que em 2000, menos de 6 mil mulheres se encontravam presas, ou seja, multiplicou-se por oito o total de mulheres presas no país, deixando o Brasil com a 4ª maior população carcerária feminina no mundo, ficando atrás dos Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente.<sup>14</sup>

Contudo, como era de esperar, o número de estabelecimentos prisionais não acompanhou o crescimento.

Atualmente, segundo o INFOPEN Mulheres 2018, em junho de 2016, a população prisional feminina era de 42.355 presas, sendo que o total de vagas disponíveis é de apenas 27.029, ou seja, temos um déficit de 15.326 vagas, com uma taxa de ocupação de 156,7%, o que significa dizer que em um espaço destinado a 10 mulheres, encontram-se custodiadas 16 mulheres no sistema prisional.<sup>15</sup>

Esses números, além da falta de unidades suficientes, decorrem também da má distribuição de presas por unidade prisional no país. Em 37% das unidades prisionais femininas não há situação de superlotação e encarcera-se até o limite de 1 pessoa por vaga disponibilizada. Já nas unidades mistas, em 48% delas

---

<sup>14</sup> Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)> P. 13 Acesso em: 14 de agosto de 2018.

<sup>15</sup> Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)> P. 17. Acesso em: 14 de agosto de 2018.



encarcera-se entre 1 e 2 pessoas por vaga disponível e em 11% das unidades existem mais de 4 pessoas privadas de liberdade para cada vagas<sup>16</sup>

A taxa de aprisionamento feminino, como já era de se esperar, também aumentou. No ano de 2000, para cada grupo de 100 mil mulheres 6,5 estavam encarceradas, em 2016 essa proporção passou para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil.<sup>17</sup>

Esse aumento no contingente de mulheres presas, como anteriormente mencionado no presente subtópico, conseqüentemente leva a superlotação dos presídios femininos, que como sabemos são insuficientes, tanto em quantidade quanto em qualidade.

Se fizermos uma comparação com os presídios masculinos veremos que a realidade de uma não difere do outro, pelo contrário, a cada dia que se passa, mais e mais veremos que nosso sistema prisional é completamente ineficiente quando o quesito é ressocialização.

Por exemplo, a proporcionalidade existente entre agentes penitenciários e reclusos é, no mínimo, surpreendente, para cada 7 presos existe um agente penitenciário<sup>18</sup>, não é para menos que conseguir conter esse contingente de pessoas é difícil para os funcionários.

Para termos uma ideia do tamanho do problema que enfrentamos, no Brasil temos cerca de 726,7 mil presos, o que confere ao Brasil a quarta posição no ranking das maiores populações carcerárias<sup>19</sup>, sendo que o ideal é de um para cada cinco presos.

Contudo, o problema da superlotação não é algo recente, ao contrário, isso, segundo Madrid trata-se de um processo de degradação que se iniciou juntamente com nosso sistema prisional (2013, p. 59).

---

<sup>16</sup> Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 15 de agosto de 2018.

<sup>17</sup> Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)> Acesso em: 14 de agosto de 2018.

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/brasiltem-media-de-7-presos-por-agente-penitenciario-19-estados-descumprem-limite-recomendado.ghtml>> Acesso em: 03 de agosto de 2018.

<sup>19</sup> Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-nobrasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-nobrasil/relatorio_2016_junho.pdf)> Acesso em: 22 nov 2017> Acesso em: 03 de outubro de 2018.

Com a chegada da Corte Portuguesa e de presos ao Brasil, segundo Costa:

Em 1807, por ocasião da invasão napoleônica, a Casa de Bragança, governada por Dom João VI transfere-se para o Brasil, passando a colônia a ter importância crucial, de modo a tornar-se a sede da monarquia portuguesa, explicitando-se a necessidade de mudanças legislativas urgentes

diversas pessoas foram removidas de suas casas para que estas pudessem acomodar a realeza, do mesmo modo, os conventos e a Câmara do Senado, bem como prisões foram substituídos por acomodações.

Apesar de as prisões já estarem lotadas cada vez mais e mais condenados eram mandados para lá, fossem criminosos, escravos fugidos, entre outros.

Além disso, desde essa época as prisões não eram adequadas, a exemplo do presídio de Aljube que foi considerado a pior prisão existente no Brasil na época.

Segundo Madrid (2013, p. 59/60):

Possuía nove celas distribuídas em três andares sendo um deles no nível da rua. Este local abrigava as celas femininas e as enfermarias divididas por sexo. Os leitos das enfermarias eram fatais aos doentes, poucos recuperavam a saúde [...] Além de todos estes problemas, a prisão onde esta prisão foi instalada não era adequado. Encravado numa pedra, contava com as altíssimas temperaturas do verão.

Como podemos notar, a situação das prisões no Brasil nunca foi boa e pouco difere da atualidade cheia de abusos físicos e psicológicos, tratamento desumano, insensibilidade às aflições humanas, descaso e desprezo que resultam num ser humano degenerado que pouca ou nenhuma empatia sente por aqueles que o desprezaram.

#### **4.2 Reclusas gestantes, lactantes e acomodações nos presídios femininos**

Como estudado, os presídios femininos carecem de infraestrutura adequada para acomodação das reclusas, sendo diversos os relatos de presidiárias

e ex-presidiárias das más condições de acomodação a elas dado, mas o que mais preocupa é a situação das gestantes e seus filhos.

Ríos Matín e Cabrera Cabrera (1998, p. 100 e 101)<sup>20</sup> afirmam que:

As presas são mais pobres que os presos, há uma taxa mais alta de analfabetismo entre os presas do que entre os presos, suas sentenças são proporcionalmente mais severas, eles gozam de menos liberdade provisória e suas condições de prisão são piores. A isto devemos acrescentar o problema de que uma alta porcentagem de presas são jovens mães, então a sentença é um sofrimento adicional para elas.

Esse sofrimento adicional é o fato de elas terem de ver seus filhos submetidos às mesmas condições de encarceramento que elas sem terem culpa alguma dos erros da mãe.

Na obra Presos Que Menstruam há o relato de uma presa descrevendo uma dessas situações, em que em uma das alas maternais exclusivas, onde deveria haver pouco mais de 40 pessoas, havia 110 mulheres, conseqüentemente, muitas delas juntamente de seus filhos, inclusive recém-nascidos, dormindo no chão<sup>21</sup>.

Essa mesma presa relata que para ser levada ao hospital para dar à luz sofreu muito, porque os agentes penitenciários não havia viaturas disponíveis para realizar o transporte, somente depois de muitos gritos de dor por causa das contrações que foi providenciada uma viatura, porque os agentes podiam mais suportar os gritos da mãe, cujo parto foi adiantado em dois meses, porque no momento de sua prisão, fora tratada com violência a ponto de uma bolsa muito pesada ser jogada contra sua barriga e o que ouvira do policial foi: "Tá reclamando do quê? Isso é só outro vagabundinho que vem vindo no mundo aí!". E logo após o parto, fora algemada novamente à cama.

Heidi Carneka, uma ativista americana, trabalha há 13 anos com a causa das mulheres presas no Brasil na Pastoral Carcerária, diz que esse tipo de tratamento é comum, na verdade, algumas chegam a dar à luz algemadas, como se fosse

---

<sup>20</sup> Texto original: "Las presas son más pobres que los presos, hay una tasa mayor de analfabetismo entre éstas que entre los reclusos, sus condenas son proporcionalmente más severas, disfruten em menor medida de la libertad provisional y sus condiciones de encarcelamiento son piores. A esto hay que sumarle la problemática de que um alto porcentaje de las reclusas son madres jóvenes, por lo que la condena supone para ellas um sufrimiento adicional".

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>> P. 42. Acesso em: 14 de maio de 2018.

possível que saíssem correndo nesse intervalo de tempo, e faz uma comparação, dizendo que até mesmo um policial com uma perna seria mais rápido do que elas<sup>22</sup>.

Isso vai diretamente contra o que diz o Código de Processo Penal que em seu artigo 292 parágrafo único veda o uso de algemas em mulheres grávidas, entre outros, durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto suscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (Redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017)

O relato acima nos dá uma noção do que está acontecendo nos presídios femininos brasileiros: a falta de consideração por um semelhante, por um ser humano, que apesar de seus erros, ainda sim possui a natureza humana, e que negar-lhe direitos, básicos como saúde, educação entre outros, é como negar, sua condição como ser humano, reduzindo-o a escória da sociedade, sem ter a chance de pagar por seus erros e aprender com eles, para depois ser reinserido nela.

Essa privação de direitos, como vemos, estende-se à prole que apesar de não ter sido condenado juntamente da mãe, pelo fato de ter nascido de um ventre criminoso é tão maltratado quanto.

Segundo o CNJ, até o final de fevereiro de 2018, haviam 685 detentas gestantes ou amamentando nos presídios de todo o País, desse total, 420 mulheres são grávidas e 265, lactantes<sup>23</sup>, e obviamente, não existem acomodações o suficiente para todas.

De todas as unidades prisionais femininas ou mistas no Brasil, somente 55 delas possuem celas ou dormitório adequados para acomodação das gestantes e

---

<sup>22</sup> Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>>. P. 42. Acesso em: 14 de agosto de 2018.

<sup>23</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86323-cadastro-do-cnj-registra-685-mulheres-gravidas-ou-lactantes-presas>> Acesso em: 14 de agosto de 2018.

lactantes, sendo que em alguns estados como Tocantins, Piauí e Roraima não há nenhum<sup>24</sup>.

E devido à baixa quantidade de celas adequadas, nem todas as presas gestantes ou lactantes tem a possibilidade de estar em uma, como por exemplo, em São Paulo, que das 169 presas grávidas e das 109 amamentando, somente 60 do total dormem em celas próprias para elas<sup>25</sup>.

Os problemas continuam durante o restante do tempo que as presas ainda têm junto de seus filhos, visto que apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 2 anos de idade, sendo que assim como os dormitórios adequados, nem todos os estados possuem, como é o caso novamente, do Piauí, Tocantins, Roraima e do Rio Grande do Norte<sup>26</sup>.

A partir dos 2 anos de idade as crianças devem ficar em creches, contudo, mais uma vez, o número de unidades prisionais com creche é mínimo, apenas 3% das unidades prisionais no país possuem-na, elas estão em São Paulo com 4 creches, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Paraná e Minas Gerais, cada um com 1 creche<sup>27</sup>.

E mais uma vez temos a realidade indo na contramão do que preceitua nosso ordenamento jurídico, visto que a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) dispõe:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Todavia, a realidade, como sabemos, é outra: mães e bebês misturados com outras reclusas em condições insalubres, em celas que mal comportam as

---

<sup>24</sup> Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)> P. 30. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

<sup>25</sup> Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)> P. 30. Acesso em: 14 de agosto de 2018.

<sup>26</sup> Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)> P. 32. Acesso em: 14 de agosto de 2018.

<sup>27</sup> Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)> P. 34. Acesso em: 14 de agosto 2018.

condenadas, quanto mais inocentes que não tem culpa alguma para estarem ali, o que faz que algumas mães entreguem seus filhos à adoção para que não vivam em tais condições.

O fato é que o contato com a mãe pelos primeiros 6 meses, pelo menos, é essencial para o desenvolvimento da criança de forma saudável, por isso a necessidade de locais adequados elas.

Além disso, muitos filhos acabam sendo separados das mães muito cedo, pela falta de creches nas unidades prisionais, que como exposto acima, no país todo, existem apenas 9, mesmo a Lei de Execução Penal dizendo:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

O que ocorre é a separação acelerada de mães e filhos que pela pouca idade ficam sem entender o que está acontecendo e são criados por familiares, contudo muitas das vezes não há condições para que sejam enviados para a família, nem para que sejam buscados por eles, seu destino torna-se os abrigos.

### **4.3 Alimentação**

Segundo a lei de execuções fiscais a alimentação constitui um dos elementos da assistência material descrita no artigo 12, bem como um direito do preso, conforme o artigo 41 do referido diploma legal.

Todavia os relatos que foram ouvidos de presas e ex presas não são dos melhores em relação à alimentação oferecida dentro das unidades prisionais.

De acordo com a obra Presos que Menstruam, a autora ao visitar uma penitenciária sem revelar sua condição de jornalista aos funcionários, conversou com várias mulheres presas e ouviu horrores sobre a alimentação provida, como o fato de

a comida ser servida muitas vezes fria, crua e, às vezes, até mesmo com cabelos e insetos<sup>28</sup>.

Essa falta de higiene faz com que muitas grávidas não comam, chegando a ficar desnutridas dentro da prisão, uma vez que sua condição de gestante não as privilegia muita coisa dentro do estabelecimento prisional, pelo contrário, suas refeições chegam a ser servidas azedas, assim como as das outras.

Na mesma obra, uma das presas diz que uma vez achou fezes de ratos na carne e ao alertar o guarda, foi-lhe dito para que pegasse outra, a mesma mulher diz que já achou diversos bichos dentro da comida. Ela narra ainda, que outras presas chagaram a encontrar cacos de vidro!<sup>29</sup>

Os problemas não param por aqui, desde a forma do preparo até como é servida a comida, a falta de higiene se estende a todo o processo. E como só é permitido que os familiares levem comida aos domingos elas ficam limitadas àquela comida de higiene duvidosa.

Além disso, não é permitido que seja levada comida que possa levar algum tipo de recheio, como lasanha, esfiha, coxinha, etc. Narra ainda a presa que não lhes é permitido cozinhar ou ter acesso a cozinha, *in verbis*:

[...] Não pode cozinhar também, não pode ter fogão. Eles vende Nescafé, mas você não pode ter onde esquentar a água, na teoria. Pra gente esquentar água faz o quê? Coloca duas pilha, uma colada na outra, amarra um barbante, coloca o pregador embaixo, coloca o fio e liga na tomada pra esquentar. Põe a água em cima e esquento no banho-maria pra fazer água pro café. Só. Não dá pra fazer comida. Ou faz café com a água do chuveiro [...]

Como vemos o descaso com a alimentação das presas é reduzido a quase zero, tendo elas de improvisarem como podem, de forma que algumas delas chegam a ficar um dia inteiro sem comer a ponto de no final dia desmaiarem de fome.

Mais uma vez a preocupação com a dignidade humana das presas é quase nula, até mesmo com as gestantes que correm grande risco de vida pela falta

---

<sup>28</sup> Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>> p. 51. Acesso em: 02 de setembro de 2018.

<sup>29</sup> Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>> p. 100. Acesso em: 02 de setembro de 2018.

de nutrientes necessários para uma gestação saudável pondo em risco a vida dos rebentos, contudo os problemas ainda se estendem para a higiene e atendimento médico dos estabelecimentos prisionais, como será visto a seguir.

#### 4.4 Acompanhamento médico e higiene

A Lei de Execução Penal em seu artigo 3º, garante que ao preso e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, sendo-lhe garantido assistência jurídica, à saúde, educacional, religiosa e social, conforme previsto no artigo 11 do mesmo diploma legal, repetido posteriormente no artigo 41.

Para tanto os estabelecimentos penais devem ser aparelhados para o oferecimento de atenção básica de saúde a todos os custodiados e, nos casos de média e alta complexidade, bem como quando inexistir estrutura adequada para o atendimento, o mesmo será prestado nos demais equipamentos de saúde pública da localidade, mediante autorização expressa pela direção do estabelecimento penal<sup>30</sup>.

Sobre isso, vale ressaltar que cerca de 84% das mulheres privadas de liberdade encontram-se custodiadas em unidades prisionais que possuem módulo de saúde. Logo fica a critério da administração da unidade prisional a autorização para saírem e terem acesso à saúde, além de estarem sujeitas às dificuldades logísticas de movimentação da população prisional pelos órgãos estaduais para que acessem os equipamentos públicos de saúde da localidade próxima ao estabelecimento penal<sup>31</sup>.

Outro problema enfrentado é a falta de profissionais de saúde em presídios mistos ou femininos, nestes que possuem módulos de saúde nem todos possuem profissionais para atender as presas. Em alguns não há dentistas, em outros

---

<sup>30</sup> Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)> P. 59. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

<sup>31</sup> Disponível em: <além de estarem sujeitas às dificuldades logísticas de movimentação da população prisional pelos órgãos estaduais para que acessem os equipamentos públicos de saúde da localidade próxima ao estabelecimento penal.>. P. 61. Acesso em: 20 de agosto de 2018.



médicos ginecologistas, psiquiatras, enfermeiros, em alguns nem mesmo um clínico geral, ou um auxiliar de enfermagem <sup>32</sup>.

Todavia, deveria haver, um médico, um corpo médico permanente, composto de clínico, cirurgião, fisiólogo, dentista, etc., conforme as necessidades decorrentes das realidades locais, bem como enfermeiros e auxiliares, farmacêuticos e auxiliares. É mister mencionar neste ponto, que na maior parte dos presídios os próprios presos são os auxiliares, desde que capacitados para tal (MIOTTO, 1975, p. 443).

Segundo o INFOPEN Mulher de 2018, foram realizadas uma média de 2,3 consultas por presa, numa comparação com o sistema público de saúde brasileiro, são realizadas uma média de 2,77 consultas médicas por habitantes.

Esses dados são preocupantes no sentido de que há na população prisional feminina, uma taxa muito grande de doenças, como HIV, Sífilis, Hepatite, Tuberculose e entre outras, cerca de 53% das presas de todas as unidades prisionais com informação, possuem algum tipo de doença grave.

Segundo Miotto (1975, p. 442):

Há algumas doenças que são provocadas ou desencadeadas por más condições de higiene, alimentação, vestuário, etc., como por exemplo: doenças da pele, do aparelho digestivo (perturbações decorrentes que de alimentação inadequada qualitativa ou quantitativamente, quer da falta de atividade física - sem falar nos fenômenos de subnutrição); doenças do aparelho respiratório (tuberculose pulmonar); etc. – podem e devem ser prevenidas melhorando aquelas condições.

Pode-se afirmar, assim, que as condições de higiene, alimentação e vestuário, estão diretamente ligadas a saúde daqueles privados de liberdade. Se a pessoa já era portadora de alguma doença, muitas vezes, piora dentro da prisão, se não era, pelas condições de higiene passa a ser.

As condições de higiene são mais importantes ainda no que tange às gestantes e lactantes, visto que necessitam de cuidados especiais que afetam diretamente na saúde de seus filhos.

---

<sup>32</sup>

Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)> P. 61. Acesso em: 21 de agosto de 2018.

Contudo, como mencionado anteriormente, não são todas as unidades prisionais que possuem módulos de saúde, dormitórios ou celas apropriadas à sua condição, resultando em descaso tanto com elas quanto com os bebês, que são expostos aos mais diversos tipos de doenças, insalubridade, falta de infraestrutura, entre outros.

Uma presa relatou na obra *Presos Que Menstruam* que há 10 dias tinha perdido seu filho e que não recebeu nenhuma assistência médica e que o corpinho da criança ainda estaria dentro dela apodrecendo<sup>33</sup>

O fato é que não somente os direitos das presas, mas também de seus filhos, igualmente seres humanos portadores de direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, estão sendo violados, a tão famosa dignidade da pessoa humana, quase inexistente.

Ocorre também o descaso dos funcionários de presídios que insistem em tratar com indiferença os problemas das presas que somente conseguem ajuda quando a situação chega ao seu extremo.

Vale também ressaltar os problemas com a saúde mental das presas, que dificilmente recebem tratamento adequado e pela falta de profissionais capacitados, atualmente, só existem cinco hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico habilitados a receber mulheres com problemas mentais que cumprem pena ou medida cautelar. Só existem 175 leitos psiquiátricos disponíveis e cerca de 1.300 psicólogos e 270 psiquiatras para tratar os quase 550 mil presos do país, homens e mulheres<sup>34</sup>.

Tais dados são preocupantes visto que muitas presas vivem a base de remédios extremamente fortes sendo mantidas dopadas, algumas vezes sem necessidade, mas pela simples conveniência de assim mantê-las, o que pode levar uma presa sem doença mental nenhuma a um quadro depressivo, com alucinações, podendo ser confundido com uma esquizofrenia, ou até mesmo causando a dependência dos remédios.

---

<sup>33</sup> Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>> P. 107. Acesso em: 03 de setembro de 2018.

<sup>34</sup> Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>> P. 82. Acesso em: 31 de agosto de 2018

Podemos notar que os efeitos da prisionização são muitos severos com a saúde física e mental das presas, contudo esses efeitos não se restringem ao local de sua privação de liberdade, como também no momento em que alcançam sua liberdade, então outro desafio se inicia: a ressocialização.

## 5 EFEITOS DA PRISIONAÇÃO

Neste ponto analisaremos os efeitos que a prisionização causam naqueles que são privados de liberdade e como se dá sua ressocialização, o retorno ao mercado de trabalho, bem como o estudo sobre os seus desafios, mas para tanto é necessária que seja feito um apanhado histórico sobre a pena, sua evolução, finalidade e a sua real função como mecanismo de controle social ao longo do tempo.

Os povos primitivos tinham grande ligação com a sua comunidade era dentro dela que se sentiam seguros. Essa ligação refletia-se na organização jurídica, primitiva baseada no chamado *vínculo de sangue*, representado pela recíproca tutela daqueles que possuíam uma descendência comum (MARQUES, 2000, p. 2).

Deste vínculo de sangue originava-se a chamada *vingança de sangue*, que era, segundo Erich Fromm um dever sagrado que recaí num membro de determinada família, de um clã ou de uma tribo, que tem de matar um membro e uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto (1975, p. 366).

Contudo, se a ofensa fosse realizada por pessoa de outro grupo, a vingança era realizada por todas as famílias unidas do grupo contra aquele estrangeiro. Também acontecia de o membro ser expulso quando a ofensa era realizada contra outro membro da mesma família ou tribo.

Segundo Marques, tal vingança de forma simbólica, tinha o poder de desfazer a ação do malfeitor, por meio e sua própria destruição ou banimento do grupo (2000, p. 3).

Todavia, posteriormente a vingança foi sendo pouco a pouco administrada por um poder central em decorrência das diversas perdas que ocorriam em decorrência das guerras que eram travadas entre famílias e tribos, então foram surgindo as penas públicas que apesar de ainda na essência constituírem uma vingança, porém regulamentada por um poder central, começou a ser aceita pelo contexto social sendo inclusive inserida nos sistemas punitivos a época.

O maior exemplo da vingança regulada foi o Código de Hamurabi, que estabeleceu proporcionalidade entre a pena imposta ao infrator e o mal cometido, sem, no entanto, perder sua essência de vingança.

Cabe, também mencionar quanto aos primitivos os chamados totens e tabus. Eles não tinham entendimento sobre determinados fenômenos naturais, então acreditavam que seres espirituais, sejam bons ou maus, causavam tais fenômenos.

Via de regra, o totem era um animal que tinha ligação com determinado clã, ao qual se devia respeito e guiava a todos, não podendo os membros matar nem comer a carne do totem, visto que este era um animal. A violação aos princípios totêmicos gerava punições para o seu transgressor.

O tabu era uma proibição convencionalizada, era uma tradição com caráter sagrado, sendo passado de geração em geração, de modo que não tem origem conhecida (MARQUES, 2000, p. 8).

Sejam totens ou tabus, segundo Marques, ambos refletiam uma agressividade destrutiva, incapaz de realizar a reparação mágica da qual estavam incumbidas ou de resgatar as perdas ocasionadas pelas infrações (2000, p. 9).

As antigas civilizações orientais eram regidas pelo estado teleológico, ou seja, vigiam na época regras de cunho religioso, e a pena, do mesmo modo, tinha fortes influências quanto a esse aspecto.

A pena deixa de ser imposta de maneira privada como forma de vingança, e passa a ser aplicada pelos sacerdotes através de sacrifícios feitos de maneira a apaziguar a ira do deus ofendido.

No direito egípcio, da mesma forma o cunho religioso estava impregnado nas formas de punição, de modo que, a Justiça era administrada por sacerdotes, e se fosse decidido pela condenação do transgressor, este ficaria preso até que o faraó desse uma decisão sobre qual a sua condenação, na maior parte a pena de morte. Há relatos, contudo, de que o Faraó Shabak teria criado uma espécie de colônia penitenciária, chamada de cidade dos malfeitores, de forma a abolir a pena capital (MARQUES, 2000, p. 13 e 14).

Grécia Heroica também era constituída por um estado teocrático, de modo que, religião e direito eram confundidos como um só. A vontade dos deuses, mais uma vez, era concentrada na figura do rei que era como um deus vivo na Terra, sendo a pena uma espécie de purificação que deveria ser presidida pelo rei.

Segundo, Marques (2000, p. 20):

Posteriormente, entre os séculos VIII e VI a. C., com o desenvolvimento do pensamento político, houve uma debilitação da ideia teocrática do Estado, o

que ocasionou a necessidade de leis escritas, cuja principal fonte foi o Código de Dracon, de 621 a. C. Em Atenas, tais leis trouxeram um equilíbrio entre o poder do Estado e a liberdade individual.

Na Grécia é a partir do deste momento que temos um esboço do que seria hoje a punição estatal positivada, que foi muito influenciada pelos pensamentos de diversos filósofos, como Platão, Sócrates e Aristóteles, que ainda carregavam seus pensamentos do aspecto religioso e divino.

Platão afirma que a lei possuía origem divina e que a justiça seria a força da harmonia entre as diversas virtudes da alma (MARQUES, 2000, p. 21), inclusive sendo a favor da pena capital para os delinquentes que não fossem passíveis de correção, sendo a pena para aqueles em que a correção fosse possível, espécie de remédio para sua alma.

Por outro lado, Aristóteles, entendia que a pena seria meio apto a atingir o fim moral pretendido pela convivência social, uma vez que, inibia a prática de atos delituosos.

Para Sócrates, somente os loucos é que delinquiriam, visto que para ele o homem dotado de sabedoria não transgredia a lei, para ele o que era legal, era justo. Logo podemos notar que era a favor da estrita observância da lei, merecendo assim ser castigado o transgressor.

Em Roma, a lei escrita surgiu a partir de 451 a. C. com a Lei das XII Tábuas, contudo, desde a época da realeza, fazia-se a distinção entre crimes públicos e privados. Sendo aqueles a conspiração contra o Estado (*perduellio*) e o assassinato (*parricidium*), e este os demais crimes (*delicta*).

Segundo Bitencourt (1997, p. 49):

O julgamento dos crimes públicos era realizado por tribunais especiais, cuja sanção aplicada era pena de morte. Já o julgamento dos crimes privados era confiado ao próprio particular ofendido, interferindo o estado somente para regular o seu exercício.

O que podemos notar é que ainda há resquícios da vingança privada, apesar de administrada pelo Estado, somente sendo completamente substituída pela pena pública cerca de três décadas antes de Cristo, que passa a exercer o *jus puniendi* (BITENCOURT, 1997, p. 49 e 50).

Na Idade Média o Direito Penal sofre grandes influências das chamadas “ordálias de Deus”, que consistiam em punições, ou melhor dizendo, torturas cruéis,

onde se acreditava que se o acusado sobrevivesse era considerado inocente, o que era quase impossível.

Segundo, Costa (2001, p. 22):

A inversão de valores era tão profunda que nos julgamentos estavam de mãos dadas a crueldade e a superstição, onde se ignoravam as regras do direito Romano, invocando-se a religião para a prática de diversas atrocidades, de modo, que o indivíduo não pudesse escapar à condenação; chegando-se ao absurdo da volta da vingança privada, de formas da responsabilidade coletiva e objetiva.

Os mais diversos tipos de tortura eram aplicados nessa época, como mergulhar e pessoa em chumbo derretido, decapitação, forca, fogueira, esquartejamento, entre outros.

Havia um verdadeiro “Processo Penal Diabólico” (COSTA, 2001, p. 21), visto que além dos métodos de tortura aplicados em longos interrogatórios, buscava-se a confissão do réu no sentido de admitir ser seguidor de Satã.

Cabe aqui também mencionar a prática de composição pecuniária, ou *Verhgeld*, que evitava muitas mortes entre famílias em conflito (MARQUES, 2000, p. 28).

Na Idade Moderna ocorre a ruptura com o pensamento teocentrista medieval o que derivou de diversos acontecimentos.

Exemplo de tais acontecimentos, a queda de Constantinopla por causa das grandes Cruzadas que ocasionou no êxodo de intelectuais bizantinos e textos antigos da Itália, tornando a mesma o berço de um grande desenvolvimento cultural experimentado na Europa (COSTA, 2001. P. 27).

Do mesmo modo, os descobrimentos marítimos que permitiram o contato com outros povos e culturas, além do financiamento realizado pela burguesia, clero e nobreza das atividades do movimento denominado Humanismo.

Nesse momento surgem grandes pensadores do direito que fundamentam suas ideias na razão e na humanidade.

Segundo Bitencourt (2017, p. 91):

As leis inspiravam-se em ideias e procedimentos de excessiva crueldade, prodigalizando os castigos corporais e a pena capital. O Direito era um instrumento gerador de privilégios, o que permitia aos juízes, dentro do mais desmedido arbítrio, julgar os homens de acordo com a sua condição social.

Como podemos ver o que para nós hoje é inconcebível, antes era algo tido como normal e plenamente aceitável, visto que criminalistas famosos da época defendiam os procedimentos e instituições da época.

É com as correntes iluministas e humanitárias que começa-se a defender as liberdades do indivíduo e enaltecendo os princípios da dignidade do homem (BITENCOURT, 2017, p. 92), bem como a proporcionalidade da pena em relação ao delito praticado, além de analisar as condições do agente de forma a aplicar-lhe a pena que fosse cabível de acordo com a forma que o crime foi cometido e suas razões.

O Iluminismo foi uma concepção filosófica que se caracterizou por ampliar o domínio da razão a todas as áreas do conhecimento humano. O Iluminismo representou uma tomada de posição cultural e espiritual de parte significativa da sociedade da época, que tinha como objetivo a difusão do uso da razão na orientação do progresso da vida em todos os seus aspectos.

Portanto, passa-se a entender que a fé e as superstições não podem orientar questões estatais como a correção e aplicação da pena ao criminoso, que através do uso da razão é plenamente possível que o indivíduo entenda a reprovabilidade de sua conduta e que o tratamento humanitário é o caminho ideal para alcançar tal resultado.

Do mesmo modo que a pena evoluiu ao longo dos séculos, algumas teorias surgiram para explicar a função da pena, como as teorias absolutas ou retributivas, as teorias relativas ou preventivas e a teoria mista.

As teorias retributivas tem como característica conceber a pena como um mal, um castigo, como retribuição ao mal causado através do delito (BITENCOURT, 2017, p. 143). Nasce com os estado absolutistas, de forma que, se rebelando a pessoa contra o Estado, e este estando na mão de um soberano absolutista que seria representante de Deus, o indivíduo estaria se rebelando contra o próprio Deus.

Com o início do mercantilismo e o surgimento da burguesia, o estado torna-se expressão soberana do povo, e com isso, aparece a divisão de poderes (BITENCOURT, 2017, p. 144).

A pena passa a ser concebida como a retribuição à perturbação da ordem (jurídica) adotada pelos homens e consagrada pelas leis. A pena é a necessidade de restaurar a ordem jurídica interrompida. À expiação sucede a



retribuição, a razão divina é substituída pela razão de Estado, a lei divina pela lei dos homens (RAMIREZ e MALARÉE, p. 120).

Os maiores representantes das teorias retributivas eram Kant e Hegel, aquele entendida a lei como um imperativo categórico e que deve ser castigado a pessoa que transgrediu a lei uma vez que não é digno de cidadania. Para este. A pena seria a negação da negação do Direito, de forma a restabelecer a ordem jurídica negada pelo delinquente (BITERN COURT, 2017, p. 148).

As teorias relativas ou preventivas, a pena se fundamenta na prevenção do ato delituoso, aqui temos uma prospecção dos efeitos da pena, porque através da aplicação da pena espera-se que ele não volte a delinquir.

A finalidade preventiva da pena se divide em geral e especial. A geral subdivide-se em negativa, que inibe outros de cometerem o mesmo ato criminoso, e positivo, de modo a reafirmar a confiança no Direito Penal, aprendizagem através da motivação sócio pedagógica dos membros da sociedade e pacificação social (BITENCOURT, 2017, p. 157). A especial, por sua vez, visa fazer com que o transgressor volte a delinquir.

A teoria mista traz as finalidades das duas teorias supracitadas, de forma a prevenir e punir, as teorias relativas aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal, não podendo a pena ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, bem como inibem o restante da sociedade de delinquir (BITENCOURT, 2017, p. 167).

Tendo analisado os aspectos históricos da pena, bem como as finalidades a ela concebidas, e sua função como mecanismo de controle social, podemos partir para a análise de seus efeitos sobre a mulher que fora presa em relação a sociedade.

## 5.1 O estigma prisional e os desafios da ressocialização da mulher

Através da análise das condições de cumprimento de pena privativa de liberdade, bem como o tratamento da mulher ao longo da história, é clara a dificuldade de ressocialização da mulher que é presa.

Além da rotulação decorrente do crime, o fato de ser mulher é fator determinante em seu tratamento, na medida em que os fatores históricos, sociológicos, religiosos e culturais fazem com que seja pré-conceituada.

A rotulação a que nos referimos é aquele conceito sociológico do *labeling approach* ou também conhecido como teoria do etiquetamento social, segundo a qual a criminalidade não é uma propriedade inerente a um sujeito, mas uma “etiqueta” atribuída a certos indivíduos que a sociedade entende como delinquentes<sup>35</sup>.

Do mesmo modo, o efeito da prisionização anteriormente mencionado neste trabalho dificulta a ressocialização no sentido de que a pessoa internalizou de tal forma o comportamento prisional que não consegue se adaptar ao convívio social.

Conforme lecionam Santos, Rosario e Caparrós (1995, p. 104)<sup>36</sup>:

[...] a vida na prisão é caracterizada pelo surgimento de uma subcultura específica à qual o preso tem que se adaptar se quiser sobreviver. Tem que se adaptar ao modo de vida e às normas impostas por seus companheiros. É o que Clemmer chama de *prisionização* e Golfman *enculturação*, dificilmente evitável com o tratamento. Na prisão, o preso, em geral, não apenas não aprende a viver livremente na sociedade, mas, ao contrário, continua e até aperfeiçoa sua carreira criminosa. A prisão muda o criminoso, mas, geralmente, para piorar. Não ensina valores positivos, mas negativos para a vida livre na sociedade; faz com que ele perca as facultades vitais e sociais mínimas necessárias para levar uma vida em liberdade e dá mudanças, uma atitude negativa em relação à sociedade ...

---

<sup>35</sup> Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>> Acesso em: 03 de outubro de 2018.

<sup>36</sup> Texto original: "...la vida en prisión se caracteriza por la aparición de una subcultura específica a la que ha de adaptarse el recluso si quiere sobrevivir. Ha de adaptarse a esa forma de vida y a las normas que le imponen sus compañeros. Es lo que Clemmer llama prisionización y Golfman enculturación, difícilmente evitables con el tratamiento. En la cárcel el interno, generalmente, no sólo no aprende a vivir en sociedad libremente sino que, por el contrario, prosigue y aun perfecciona su carrera criminal. La cárcel cambia al delincuente pero, generalmente, para empeorarlo. No le enseña valores positivos, sino negativos para la vida libre en sociedad; le hace perder facultades vitales y sociales mínima exigibles para llevar una vida en libertad y le da cambio, un actitud negativa frente a la sociedad..."

O que se tem é uma verdadeira “escola do crime”, o aprisionamento da forma como se dá atualmente não ajuda em nada a ressocialização, a violação de direitos básicos, implicam na sua negação como ser humano sujeito de direitos e o aprendizado realizado dentro da prisão degenera ao invés de melhorar.

Motta e Kloch (2008, p. 97) afirmam que:

O Estado enfrenta dificuldades em estabelecer mecanismos de punição que conduzam à ressocialização, sobretudo diante do excessivo crescimento da população prisional e do despreparo de seus agentes, falta de estruturas, investimentos, fiscalização e da clareza das normas de gestão quanto à administração das unidades do sistema prisional.

Por isso, o resultado mais provável que podemos esperar é a reincidência do indivíduo preso que retorna à vida em liberdade, a dificuldade de readaptação é algo que se torna inerente dada à atual falência do sistema prisional brasileiro.

Nesse ponto, é relevante ressaltar a responsabilidade do Estado para com o recluso que devidamente educado e capacitado tem chances reais de não voltar a delinquir, não bastando assim, a simples construção de mais presídios, mas a adaptação dos existentes para atendimento às necessidades daqueles que ali vivem, visto que além de oneroso para o Estado é ineficaz em sua finalidade.

Além disso, também é obrigação do Estado a promoção da defesa dos direitos humanos inerente à pessoa humana, neste sentido Motta e Kloch (2008, p. 93):

Quando a CF/88 assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, inciso XLIX, da CF/88), conclui-se eu o constituinte originário, ao inserir tais direitos, quis impedir que os detentos fossem submetidos a sofrimentos degradantes, além da punição instituída por lei.

Todavia, como é sabido, o mundo prático difere do mundo ideal, de forma que as violações de direitos e abusos são acontecimentos recorrentes nas unidades prisionais.

Tamanho é o problema que segundo Motta e Kloch, os estabelecimentos prisionais são verdadeiras “bombas relógio” que colocam em risco toda a população, a exemplo dos eventos ocorridos em 2001, quando uma rebelião em massa gerou um

efeito cascata em todo o país de violência e fuga de prisões, gerando grande insegurança em toda a população brasileira.

A maior parte das reclamações feitas é referente a falta de educação, trabalho, higiene, assistência médica e judiciária, bem como tratamento digno por parte dos carcereiros, que engessados pelos anos de trabalho e pelo sentimento de revolta para com os presos, são insensíveis e maltratam.

Tem-se como verdade absoluta que a humilhação, o abuso e a tortura vão torná-las pessoas melhores e capazes de viver em sociedade sem voltar a delinquir, contudo isso nutre cada vez mais o ódio pela instituição e aqueles que nele trabalham, sem contribuir em nada para reconstrução de seu caráter

No âmbito das unidades prisionais femininas não é diferente, ousamos dizer que é até pior. A falta de acomodações adequadas e presídio adaptados às suas necessidades atinentes ao sexo, bem como, falta de empatia por parte das carcereiras, assim como a estigmatização em torno da mulher presa, impedem sua efetiva ressocialização.

A aceitação por parte da sociedade de alguém que fora anteriormente presa é difícil ou quase impossível, o rótulo colocado sobre ela cominado com os efeitos da prisionização tornam-se obstáculo sem medidas sobre a vida da ex detenta, de forma que o retorno à vida em liberdade fica prejudicado, tanto no que tange ao mercado de trabalho como ao seio familiar.

## **5.2 O retorno ao mercado de trabalho**

O estudo sobre os efeitos da prisão sobre os egressos das prisões são vários, a maior parte deles, como é sabido são nefastos e incapazes de gerar o efeito esperado da pena.

Sobre isso Bastos, *apud* M. Martins obr. Cit., pag. 127 (1915, p. 92/93):

E, quanto ao demerito das cadeias actuaes, se externára por este modo o ministro portuguez Arthur Henriques:

“As cadeias não produzem, muitas vezes, si resultados desejados, porque o que dellas sae encontrase só, entregue a si, sem apoio, inspirando receio a uns e repugnancia a outros. Não consegue trabalho, dificuldades da vida, entrega-se de novo ao vício e ao crime. O abandono, a que a sociedade o

vota, e uma imprudencia grave, porque favorece a reincidencia e um aumento de criminalidade, que se podia evitar.”

O desprezo sentido pela sociedade gera efeitos mais negativos ainda na vida de um ex recluso, seja por receio ou repugnância, as pessoas não conseguem aceitar aquela pessoa, sendo jogados à margem da sociedade.

Segundo Bastos (1915, p. 93):

Cesario Alvim já no Jornal do Commercio do Distrito Federal, escrevera que o infeliz assim repudiado por todos, volta fatalmente ao crime, elevando a estatística da reincidencia por falta de trabalho, lembrando a conveniencia do Governo que vive a fazer obras necessarias, todos os dias, na capital da União, a buscar nas portas das prisões auelles que alli atirou por necessidade de defesa social e que elle tão bem educou no trabalho, dando-lhes assim, fóra das oficinas da Correcção, trabalho remiunerado nas obras que fôr emprehender.

O fato é que a reincidência é motivo determinante na volta do egresso à criminalidade, e no que tange às mulheres isso torna-se mais um fator da falta de mulheres no mercado de trabalho.

A mulher desde tempos remotos diminuída no âmbito público pelo pensamento de que não deveria estar ali e por isso não será contratada, ou quando contratada recebe menos pelo mesmo serviço, amplia-se, agora pelo medo, receio e preconceito.

As relações de gênero construídas socialmente de forma gradativa e dinâmica definindo os papeis atribuídos por elas tornam-se mais evidentes na medida em que é subjugada e reprimida, agora não somente pelo seu sexo biológico, mas pela imagem construída pela instituição prisional.

Para efetivamente retornar à sociedade ela precisa de um emprego para trabalhar e ter como prover seu sustento e/ou daqueles que dela dependam, mas como fazer isso quando é considerada a escória da sociedade? A prisão, na verdade, ao invés de reintegrar exclui, torna-se mecanismo de exclusão social.

Nas palavras de Pastore (2011, p.11):

A maioria dos cidadãos teme o convívio com ex-criminosos. Os egressos de presídios são geralmente vistos como pessoas não confiáveis. Muitos realmente continuam perigosos depois da libertação. Outros, não. A resistência dos empregadores e da sociedade para reabsorver criminosos é enorme. As pessoas têm dificuldade para dar uma segunda chance a quem cometeu um delito. Do seu lado, os egressos dos presídios, na maioria dos casos, estão pouco preparados para entrar em uma empresa e se comportar de acordo com as regras.

Pouco ou nada se aprende dentro dos presídios, a oferta de qualificação profissional e estudo impede que egressos consigam desempenhar o serviço com desenvoltura, e a adaptação do preso às regras de convívio prisionais não significa que irão se adaptar da mesma forma às regras sociais e do local de trabalho.

Para que possamos fazer uma comparação, segundo pesquisa do Ipea/CNJ de 2013, 58,5% dos reincidentes tem ensino fundamental incompleto, são 53,1% de diferença entre esses e os que tem ensino médio completo.

É clara a diferença que a educação é um vetor importantíssimo na diminuição da criminalidade, sendo assim necessário que se ofereça mais educação e qualificação profissional.

Apesar de a Lei de Execuções Penais prever a capacitação profissional e a promoção da educação, como se sabe a realidade nem sempre condiz com o idealizado pelo legislador.

O acesso à qualificação profissional é limitado, já que há exigência de ensino fundamental ou médio completo, e o número de presos e presas com tal grau de escolaridade é baixo na maior parte do país. Quanto ao acesso à educação, este também deixa a desejar visto que falta estrutura física das instituições prisionais para tanto.

Apesar de sabermos que a educação e a qualificação profissional sejam de suma importância na ressocialização dos apenados, a gestão penitenciária é falha neste quesito, são sempre colocadas como últimas nas prioridades prisionais.

Além dos obstáculos com a reintegração no mercado de trabalho, há também o problema da volta ao seio familiar e a sociedade em geral que impede o egresso de conviver socialmente de forma normal.

### **5.3 Família e reinserção social**

A família tem papel importante no processo de ressocialização do apenado, de forma que aquele que tem esse apoio tem muito mais chances de poder ser reintegrado na sociedade.

Contudo, mais uma vez nos deparamos com um obstáculo, visto que a proporção de mulheres que são abandonadas pela família em relação aos homens é inversamente proporcional ao número de homens presos em relação às mulheres.

As mulheres quase sempre são abandonadas de forma que quase nunca tem lugar para voltar quando tem sua liberdade reavida.

Quando os companheiros são presos as esposas e mães são sempre as que restam ao seu lado, o que nem sempre acontece com as mulheres que são presas que são abandonadas pelos familiares e companheiros.

Além disso, na maior parte das vezes perdem a guarda e seus filhos, visto que permanecem curto período de tempo com elas, sendo enviados para familiares.

O problema mesmo começa quando os presídios são longínquos e a família não tem condições de buscar a criança, de forma que esta é mandada para famílias provisórias ou adotadas por outras famílias. Elas vivem assombradas pelo fantasma da separação dos filhos que vão ser absorvidos pelo sistema de adoção brasileiro.

Segundo a obra *Presos que Menstruam* de Nana Queiróz (p. 44):

As que conseguem completar os seis meses de direito, precisam dar o filho para o pai, um parente ou entregar para um abrigo. Neste último caso, quando terminam de cumprir sua pena, elas têm que pedir a guarda dos filhos de volta à Justiça. Nem todas conseguem. Para provar-se capaz de criar uma criança, é preciso ter comprovante de endereço e emprego. E esse é um salto muito mais difícil de ser dado pelas mulheres com antecedentes criminais.

No caso de a mulher já ter uma família constituída, o abandono é mais evidente (p. 44):

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo.

Quando presa, se a família não atende as condições impostas pelo Estado para manter a criança, estas tornam-se objeto de uma disputa judicial e as mães correm risco de perderem a guarda da criança, visto que as Varas da Infância e da Juventude não estão ligadas com as Varas Criminais, de forma que sendo “intimidadas” em seus endereços antigos para se manifestar sobre o interesse na guarda da criança e participar das audiências e ninguém o faz, o Estado entende que há desinteresse, então a criança é mandada para abrigos a espera de uma adoção.

Sozinha, sem apoio, sem ter a quem recorrer, a dificuldade de conseguir ser reinserida na sociedade é muito maior. O sentimento de abandono familiar e exclusão social, na maior parte das vezes, comina na reincidência.

Segundo a Pastoral Carcerária<sup>37</sup>:

A imposição de estereótipos e papéis sociais às mulheres é combustível central no punitivismo e no encarceramento dos quais são alvo. É importante também ressaltar que a quase totalidade das mulheres encarceradas foram presas por atos que, mesmo classificados atualmente como ilícitos, constituíam como a única possibilidade para sustentar os seus filhos e filhas, já que coube a essas mulheres a tarefa de, sozinhas, cuidarem e proverem.

Se antes ela recorreu ao crime para sustento da família ou envolvimento amoroso com um parceiro já inserido no meio criminoso, agora volta a delinquir por falta de oportunidades, apoio familiar e inclusão social.

#### **5.4 Biopoder e segregação racial no cárcere feminino**

A fim de realizar uma análise ampla dos fatores que tornam o cumprimento de pena privativa de liberdade, para as mulheres, aviltante e dificultam a ressocialização e a integração social após o cárcere, cumpre relacionar os estudos de Michel Foucault em relação aos sistemas punitivos influenciados por mecanismos de biopoder, capazes de sujeitar os corpos a um padrão de normalidade e impor sanção e excluir aqueles que não seguem referido padrão.

Ainda é preciso analisar a intrínseca relação entre gênero, raça e exclusão no sistema criminal, cotidianamente negligenciada pelo Estado, analisando o encarceramento em massa das mulheres e o racismo no cárcere, a partir dos estudos atuais de Juliana Borges.

As questões atinentes à estrutura e gestão da massa carcerária nas unidades prisionais do país, nos colocam frente à longa história de marginalização, violência e degradação dos indivíduos.

---

<sup>37</sup> Disponível em: <<http://carceraria.org.br/formacao-mulher-encarcerada>> Acesso em: 07 de outubro de 2018.



As mulheres que cumprem pena no país vivenciam uma situação de invisibilidade social, recebendo uma dupla penalização, uma vez que o reflexo do cárcere para as mulheres resulta no abandono familiar e isolamento social.

Esse quadro, exposto por meio de relatórios oficiais nos coloca frente à problemática do cárcere brasileiro, que degrada a massa carcerária e causa graves prejuízos a ressocialização da mulher, a medida em que potencializa os efeitos da prisionização.

A sujeição do corpo feminino a sanções degradantes, ganha novos contornos quando desnudamos a figura da mulher negra no cárcere e passamos a analisar de que forma o sistema punitivo segue atuando enquanto mecanismo de exclusão e manutenção de práticas discriminatórias.

A profunda disparidade entre o tratamento concedido aos homens e as mulheres no sistema carcerário se faz notório de plano a partir dos dados que indicam a destinação dos estabelecimentos prisionais, onde o INFOPEN de 2014, indica que temos 1.070 unidades masculinas, o que configura um percentual de 75%. Nas outras destinações, há o indicativo de 238 estabelecimentos mistos (17%) e 103 estabelecimentos femininos (7%).

Sobre o tema importante contribuição de Mendes (2014, p.171):

Não é possível analisar os processos de criminalização e vitimização das mulheres sem que se considerem crenças, condutas, atitudes e modelos culturais (informais), bem como as agências punitivas estatais (formais). A análise dos processos de criminalização e vitimização das mulheres exige dupla tarefa. Lançar luzes sobre esta dicotomia permite compreender o desinteresse da (s) criminologia(s) pela família, não somente como núcleo primário de agregação e convivência, mas, também, das relações de poder.

Destarte, analisando o cenário social, econômico e político, assim como o sistema prisional, temos que posições de segunda classe para a mulher, sem reconhecer como representante de si mesma, ignorando as condições de gênero.

Na análise das premissas que estruturam o modelo de política criminal e de privação de liberdade, cabe analisar a seletividade pautada no gênero e na raça, conforme nos coloca Borges (2018, p.16):

O sistema de Justiça Criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassadas por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial.

As unidades prisionais do país impõem às mulheres tratamento degradante, reunindo as mais diversas agressões a sua dignidade física, moral e sexual, consubstanciadas por maus tratos, torturas, abusos sexuais, ausência de assistência médica, escassez nas vagas de trabalho, atividades culturais e educacionais. (DESTRO e COSTA 2017).

Em relação às mulheres, de acordo com os dados divulgados em 2014, pelo Infopen Mulher, e que já estão desatualizados, na época contávamos com uma população de 579.7811 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário nacional, sendo que cerca de 37.380 eram mulheres e 542.401 homens. (INFOPEN MULHER 2014).

O documento trouxe importante contribuição à medida que indicou o aumento na taxa de aprisionamento das mulheres, levando em consideração o período de 2000 a 2014, com o aumento de 567,4% da população feminina, enquanto para os homens, o crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%<sup>38</sup>, evidenciando o encarceramento em massa das mulheres.<sup>39</sup>

Nesse contexto, podemos perceber que o processo de criminalização atua de modo seletivo e resta por degradar uma parcela da população que já é excluída dos estratos sociais, seguindo a lógica da sociedade patriarcal, em que a mulher é vista como um ser inferior. Nas palavras de Baratta (1999, p. 45):

A relação de condicionamento recíproco entre esta seletividade e a realidade social não é mensurável apenas com a escala das posições sociais e com a sua reprodução. A estrutura dos papéis nas duas esferas da divisão social de trabalho, quais sejam, a da produção material e a da reprodução, não é menos importante. É nesta diferenciação das esferas e dos papéis na divisão do trabalho que age a construção social dos gêneros. A sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres.

Assim, verifica-se que o Direito Penal apenas reproduziu em seu discurso um estigma já presente na sociedade em relação à mulher, evidenciando a

---

<sup>38</sup> Relatório DEPEN. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 23 ago. 2018.

<sup>39</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/08/numero-de-mulheres-presas-dispara-e-20-estados-ja-tem-presidios-femininos-superlotados.htm>. Acesso em 17 set 2018.

bipolaridade de gênero no sistema prisional, com o império de conceitos exclusivamente masculino e a coisificação da figura da mulher. (Andrade 2004, p. 17).

O sistema punitivo reflete os valores morais e os padrões eleitos pelo corpo social como aceitáveis. Dessa maneira não podemos analisar a conjuntura do atual sistema carcerário nacional, sem vislumbrar a presença marcante do racismo também neste ambiente.

O sistema punitivo enquanto estrutura formal de sujeição dos corpos frente a lesão a bens jurídicos eleitos pelo corpo social, mantém processos de seleção e marginalização da mulher negra.

Nos valem as contribuições de Borges (2018, p.22):

São muitas as redes que vão lançando as mulheres negras no centro desse sistema. Se, primeiro, o genocídio que acometem as mulheres negras passava mais por outros âmbitos do sistema como negação de acesso à saúde, saneamento, políticas de autonomia dos direitos sexuais e reprodutivos, a violência sexual e doméstica, superexploração do trabalho, notadamente o doméstico, estas violências vão, também, se sofisticando e tomando contornos cada vez mais complexos, modificando sido controle para o extermínio necropolítico<sup>40</sup>. [...] Por serem corpos historicamente perpassadas pelo controle e punição, devido ao passado escravocrata brasileiro, discutir encarceramento articulado a questão de gênero passa por abarcar diversos e complexos fatores para análise.

As estruturas formais de poder determinam a quem deve ser concedido acesso à ampla gama de direitos resguardados pelos preceitos constitucionais, e aqueles, que por razões históricas e raciais, seguem alijados dos mais diversos contextos sociais.

Na análise da interação entre o preconceito racial e as profundas desigualdades que marcam a sociedade brasileira, cumpre inicialmente, desnudar a falácia da democracia racial, que mantém uma penumbra na concreta segregação baseada na cor da pele. Nesse sentido, Borges (2018, p.13) discorre:

Pode parecer fora de lugar falar em racismo, machismo, capitalismo e estruturas de poder em um país que tem em seu Imaginário a mestiçagem e a defesa como povo amistoso celebrada internacionalmente. Contudo, parece absolutamente pertinente refletir, escrever, falar e lutar nestas pautas quando os dados estatísticos nacionais provam o contrário do discurso comemorado e largamente difundido. Se a luta e as denúncias históricas dos movimentos negros do país sobre as desigualdades baseadas em raça não

---

<sup>40</sup> Nota de rodapé - o termo necropolítica é um conceito formulado por Achille Mbembe. Necropolitics. [tradução: Libby Meintjes] Public Culture. Duke University Press, 2003.

são suficientes, é preciso apelar aos dados e retomar as Produções acadêmicas e intelectuais históricas, e atuais, de pensadores negros e negras, e também não negros, mas absolutamente comprometidos com este tema. Afinal, epistemicídio<sup>41</sup> também é algo pouco discutido, mas que funciona ininterruptamente em nosso país.

Diante de uma sociedade marcada pelo racismo e exclusão social, o sistema punitivo, enquanto produto desta lógica, não permanece incólume.

Por meio dos dados oficiais, é possível conceber a natureza punitiva pautada na raça, que contribui para o encarceramento em massa das mulheres negras, conforme nos apresenta Borges (2018, p.14-15):

64% da população prisional é negra, enquanto que este grupo compõem 53% da população brasileira. Ou seja, dois em cada três presos e negros no Brasil. Se cruzarmos o dado geracional, esta distorção é ainda maior: 55% da população prisional é composta por jovens, ao passo que esta categoria representa 21,5% da população brasileira. Caso mantenhemos este ritmo, em 2075, uma em cada 10 pessoas estará com privação de liberdade no Brasil. [...] Em números absolutos, 37.380 mulheres estão em situação prisional. [...] 50% das mulheres encarceradas têm entre 18 e 29 anos e 67% são negras, ou seja, duas em cada três mulheres presas são negras.

Foucault (1988) nos coloca que Estado atua por meio do agrupamento de recursos, por meio dos quais, exerce um controle na vida dos indivíduos, de modo a estabelecer um padrão a ser seguido por todos. Esse processo de ‘padronização’ da vida humana é denominado como biopoder. Os mecanismos de biopoder são utilizados pelo Estado a fim de afeiçoar um homem disciplinado, útil e dócil, que corresponda aos padrões de “normalidade”, ditados de forma sutil e incutidos nas ações e posturas do conjunto social.

---

<sup>41</sup> Em relação ao termo, nos valem das contribuições de Carneiro (2005, p. 324): A análise dos dados relativos à mortalidade, morbidade e expectativa de vida sustentam a visão de que a negritude se acha inscrita no signo da morte no Brasil, sendo sua melhor ilustração o déficit censitário de jovens negros, já identificados estatisticamente em função da violência que os expõe prioritariamente ao “deixar morrer”, além dos demais negros e negras, cujas vidas são cerceadas por mortes, preveníveis e evitáveis, que ocorrem pela omissão do Estado. Alia-se nesse processo de banimento social a exclusão das oportunidades educacionais, o principal ativo para a mobilidade social no país. Nessa dinâmica, o aparelho educacional tem se constituído, de forma quase absoluta, para os racialmente inferiorizados, como fonte de múltiplos processos de aniquilamento da capacidade cognitiva e da confiança intelectual. É fenômeno que ocorre pelo rebaixamento da auto-estima que o racismo e a discriminação provocam no cotidiano escolar; pela negação aos negros da condição de sujeitos de conhecimento, por meio da desvalorização, negação ou ocultamento das contribuições do Continente Africano e da diáspora africana ao patrimônio cultural da humanidade; pela imposição do embranquecimento cultural e pela produção do fracasso e evasão escolar. A esses processos denominamos epistemicídio.

Por meio do biopoder, o Estado interfere na vida dos indivíduos e nos rumos sociais. (FOUCAULT, 1988, p. 134). É esse processo de apropriação da vida pelo Estado, que Foucault denomina “estatização do biológico” (FOUCAULT, 1999, p. 286), por meio do qual o poder estatal regula toda a estrutura e organização social, de forma sutil, entretanto, de profundo impacto no contexto social. De acordo com Foucault, as técnicas disciplinares com vista a consolidar um verdadeiro “adestramento dos corpos”, deveriam ser potencializadas a fim atender as premissas e intentos do modelo capitalista. (FOUCAULT, 2008, p. 97-98).

Sobre a utilização do racismo para atender os interesses do Estado, Foucault, (2002, p. 306) afirma:

(...) o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros, a função assassina do Estado só pode ser assegurada desde que o Estado funcione, no modo do biopoder, pelo racismo.

Em que pese à negação de direitos aos negros, e a vulnerabilidade acentuada das mulheres negras, conforme nos afirma Nascimento (2006, p.48) o racismo brasileiro se coloca como "um emaranhado de sutilezas", que por vezes impede que a ciência do direito e a produção científica volte seus olhos a essa problemática

As práticas raciais discriminatórias permanecem em envoltas em todo processo histórico de construção do ideal social brasileiro e permanece atuante no sistema criminal.

Sobre o tema Nogueira (1998, p.35):

A instituição da escravidão construiu para os negros a representação segundo a qual eram os seres que, pela carência de humanização, porque portadores de um corpo negro que expressavam uma diferença biológica, se inscreviam na escala biológica no ponto em que os aproximavam de animais e coisas. Seres estes que, legitimamente, constituem objetos de posse dos indivíduos humanos. Com isso, o negro é apartado, e não excluído, como o corpo social.

Conforme Carneiro (2008) raça é hoje e sempre foi um conceito eminentemente político. O controle social na esfera punitivista se consolidou a partir de um aparato seletivo e hierarquizante onde reproduz a morte social dos indivíduos negros e a invisibilidade das mulheres que superlotam as unidades prisionais do país.

Sobre a seletividade racial do sistema penal Bueno (2017, s.p) nos coloca:

A abordagem sobre seletividade penal passa, muitas vezes, em branco (literal e metafóricamente), consequência da força do mito da democracia racial brasileira e dos discursos universalista de classe. Há um senso comum que aponta que as violências e índices de criminalização indevida estão mais relacionadas com fatores sociais do que com racismo. Porém, o que se verifica, na realidade, são relatos e experiências de jovens negros e negras que convivem desde a tenra idade com a sabedoria do medo.

O racismo enquanto processo histórico e político, se materializa de forma concreta na desigualdade econômica, política e jurídica, onde os negros são sujeitos de segunda classe, e as mulheres negras, relegadas ao cárcere, são esquecidas pela família e pela sociedade.

Frente ao descaso a que são relegadas as mulheres apenadas do país, fica evidente que a atuação do sistema carcerário visa à perpetração de desigualdades e a massiva degeneração da dignidade das encarceradas.

Em meio à população marginalizada que lota as prisões brasileiras, as mulheres negras são praticamente esquecidas pelas políticas públicas, que devem atuar a fim de melhorar as condições para a execução das penas privativas de liberdade, a humanização no cumprimento das penas e a ressocialização.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho discorreu acerca da realidade da mulher no sistema prisional brasileiro, e para tanto, fez uma análise sobre os aspectos históricos do papel da mulher no cenário social pós-moderno, abordando a dicotomia público-privado, na qual se insere a mulher em relação ao homem que desde os primórdios da humanidade foi inferiorizada em relação a este pelos mais diversos motivos, como biológico, religioso, cultural e social.

Este trabalho também tratou da dignidade da pessoa humana, sobre como se desenvolveu o conceito ao longo dos séculos e lugares diferentes, bem como de acordo com alguns expoentes do pensamento filosófico ocidental, cujas lições permeiam até hoje os estudos sobre os mais diversos assuntos.

Ainda no mesmo tópico fora tratado sobre o gênero, como é construído através das reações sociais e define os papéis atribuídos a cada um na sociedade, e como isso influencia nos tratamentos dados a cada indivíduo.

Tais conceitos foram relacionados e estudados de forma a entender como evoluíram os direitos das mulheres, principalmente no que tange aos direitos humanos, analisado para tanto, tratados internacionais de direitos humanos das mulheres.

Somente então, adentramos especificamente no tema deste trabalho, qual seja, o encarceramento feminino, realizando uma análise sobre o histórico da mulher dentro do sistema prisional, sendo tida como uma desviante do ideal feminino casto, puro, dócil, frágil, obediente e "feminino", como uma dona de casa que falhou em seu dever e deveria ser ensinada a como desempenhar o seu papel como deveria para então ser posta em liberdade.

Partimos então para a exposição da situação da mulher dentro do sistema penitenciário brasileiro, mostrando a quais desumanidades são submetidas, privações, violação de direito e da dignidade humana e como isso afeta na sua ressocialização, resultando na maior parte das vezes no retorno à prisão.

As mulheres presas em sua maioria, são condenadas por tráfico de entorpecentes, e quase sempre por influência de companheiros ou pela necessidade de prover a subsistência dos filhos.

Com o crescente número de mulheres encarceradas, os mesmos problemas que antes afetavam somente os presídios masculinos, como falta de higiene, infraestrutura, assistência médica e judiciária, bem como a superlotação, atingiram também os presídios femininos, o que neste caso é pior, dado ao fato que par as mulheres há condições especiais pela sua natureza, como o ciclo menstrual, visto que absorventes não são fornecidos pelo Estado, bem como a maternidade e o aleitamento, que ficam prejudicados pela falta e lugar adequado.

Ao nosso ver, tais tratamentos dados às mulheres encarceradas no Brasil pode ser considerado desumano ou no mínimo humilhante, visto que são submetidas a condições insalubres no seu dia a dia, além das mais diversas privações que são completamente incompatíveis com a privação de liberdade, se uma visita íntima pode acarretar em gastos do Poder Público, porque privá-las disso se de acordo com nossa Magna Carta, homens e mulheres são iguais perante a lei?

Além disso, tais condições e privações repercutem não somente nelas, mas também nos filhos que carregam em seus ventres e colo, que juntamente de suas mães são submetidos a condições sub-humanas, visto que muitas mães e filhos são deixados junto com as demais presas em situação de insalubridade. O fato de serem criminosas não tira delas a qualidade de ser humano, muito menos de seus filhos, que nada tem a ver com os erros cometidos por suas genitoras.

Muito temos que rever no sistema carcerário brasileiro, tanto nos presídios masculinos quanto nos femininos, mas em tendo as mulheres peculiaridades biológicas, merecem prisões que se adaptem às suas necessidades específicas inerentes à sua condição de mulher.

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro assim como a sociedade repudiar a violência às mulheres, a transgressão de direitos básicos, podem muito bem serem considerados uma forma de violência, uma violência contra a dignidade humana da mulher.

Ao reaver sua liberdade vê-se sozinha diante de uma sociedade que pouco se interessa em ajudá-la dada a desconfiança que se instaura nas pessoas em relação a uma egressa do sistema prisional, o que a impede de ser contratada e reintegrada no mercado de trabalho.

Além disso, a falta de educação e capacitação profissional de presos e presas é outro empecilho para o retorno à sociedade, uma vez que não tem



capacitação técnica nem educacional para desempenhar o serviço de forma satisfatória.

É mister mencionar também o abandono familiar que acontece, dado ao fato de que as mulheres tendem a ser muito mais abandonadas pela família do que os homens, elas têm que reconstruir a sua vida completamente, enquanto que os homens simplesmente voltam para a vida que deixaram quando foram presos.

Elas sofrem ainda com a separação dos filhos, que quase sempre acabam em abrigos mergulhados no burocrático sistema de adoção brasileiro no caso de a família não ter condições de prover o sustento da criança.

O cárcere atua como forma de controle social, sendo assim, não busca a solução das questões atinentes ao crime e a criminalidade. Atuando apenas como manutenção do panorama de profunda segregação racial, produzindo efeitos deletérios a sociedade, que não se coaduna com a efetivação de garantias no Estado Democrático de Direito.

O compromisso na superação do litígio estrutural que assola o sistema carcerário brasileiro e avulta as desigualdades sociais, deve ser um compromisso assumido pela coletividade.

A manutenção das graves lesões aos direitos fundamentais e as questões que envolvem a segurança pública e a gestão de massa carcerária colocam-se como pautas urgentes e indispensáveis.

A eleição de perfis sociais para compor a massa carcerária, seguindo a lógica do etiquetamento, nos direciona para um modelo punitivo, consubstanciado na seletividade em razão do gênero e da raça.

O que podemos concluir com o presente trabalho é que o sistema prisional brasileiro, no modo como se encontra atualmente, ajuda pouco ou nada na reconstrução do caráter do apenado e sua reinserção social é quase que uma utopia, e, como mencionado anteriormente, para as mulheres é pior ainda.

A solução não está na construção de novas unidades prisionais, mas na adaptação dos existentes, de forma que a pena imposta àquele que transgrida normas de conduta legalmente impostas atinja sua finalidade mor, qual seja, a de ressocialização, para tanto novas políticas penitenciárias devem ser elaboradas, e aquilo previsto em lei, cumprido, de forma que não fique somente no plano ideal, mas seja transferido para o plano fático.

A garantia de direitos básicos como saúde e educação, não são privilégios como a maior parte da sociedade vê, mas algo que retorna para a sociedade como um benefício, visto que tratando humanamente bem os apenados e apenadas estes tornam-se bons cidadãos no futuro.

## REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus**. 1º ed. IBCCRIM. São Paulo. 2012

BASTOS, José Tavares. **AS MULHERES e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001. **Penitenciárias para Mulheres Criminosas**. São Paulo: Duprat & C.<sup>a</sup>,1915.

\_\_\_\_\_. **Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídios**. 2018. <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86062-brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios>> Acesso em: 23 de abril de 2018.

BIRNBACHER, Dieter. "**Mehrdeutigkeiten im Begriff der Menschenwürde**". Fowid. 1995. Disponível em: <<http://docplayer.org/21535997-Mehrdeutigkeiten-im-begriff-der-menschenwuerde.html>> Acesso em: 05 de abril de 2018.

BITENOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Volume 1 - 23ª ed. Ver. Ampl. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2017.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Série Feminismos Plurais. SP. Letramento, 2018.

\_\_\_\_\_. **Necropolítica na metrópole: extermínio de corpos, especulação de territórios**. Coluna no Blog da Boitempo, junho, 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/06/01/necropolitica-na-metropole-extermínio-de-corpos-especulacao-de-territorios/>. Acesso em 6 outubro de 2018.

BUENO, Winnie. **Quantos meninos negros precisam ser encarcerados para que combatamos a seletividade penal?** Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/10/quantos-meninos-negros-precisam-ser-encarcerados-para-que-combatamos-seletividade-penal/>. Acesso em 17 agosto de 2018.

\_\_\_\_\_. **Cadastro do CNJ registra 685 mulheres grávidas ou lactantes presas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86323-cadastro-do-cnj-registra-685-mulheres-gravidas-ou-lactantes-presas>>. Acesso em: 13 de agosto de 2018.

CARREIRA, Denise. **IGUALDADE de gênero no mundo do trabalho: projetos brasileiros que fazem a diferença**. São Paulo: Cortez, 2004.

CARNEIRO, Sueli. **Ideologia Tortuosa**. 2008. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/ideologia-tortuosa/>. Acesso em 08 agosto de 2018.

CÉSAR, Maria Auxiliadora. **Exílio da vida: o cotidiano de mulheres presidiárias**. Editora Thesaurus, 1996.

\_\_\_\_\_. **Cidadania da mulher: a conquista histórica do voto feminino no Brasil**. Disponível em: <[www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI274136,51045-Cidadania+da+mulher+a+conquista+historica+do+voto+feminino+no+Brasil](http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI274136,51045-Cidadania+da+mulher+a+conquista+historica+do+voto+feminino+no+Brasil)> Acesso em: 02 de abril de 2018.

CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)> . Acesso em: 5 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará"**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)> Acesso em: 04 de abril de 2018

\_\_\_\_\_. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)> Acesso em: 04 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

COSTA, Cláudia Pinheiro. **Sanção Penal. Sua Gênese e Tendências Modernas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

COSTA, Larissa Aparecida. **A Crise Endêmica do Sistema Carcerário Nacional: Trações do Descaso Institucional Tendentes ao Estado de Coisas Institucional e o Constitucionalismo Cooperativo do STF**. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós Graduação "LATO-SENSU" em Direito Penal e Processo Penal, apresentado ao Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2018.

COSTA, Larissa Aparecida. DESTRO, Carla Roberta Ferreira. **Tutela Deficitária do Cárcere Feminino e os Efeitos da Prisionização**. XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas. Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line]. Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_4/IIIPAG3\\_4\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm)> Acesso em: 04 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos do Homem** - Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)> Acesso em: 12 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Dicionário Aurélio** - Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/genero/>> Acesso em: 12 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Dossiê Femicídio** - Instituto Patrícia Galvão - Disponível em: <[www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/)> Acesso em: 21 de março de 2018.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Fabris, 1996

FERNANDES, Luana Siquara. MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. **A (in)visibilidade da perspectiva de gênero no sistema penitenciário capixaba**. PUBLICAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM. 3. ed. 2013.

FROMM, Erich. **Anatomia da Destrutividade Humana**. Tradução de Marco Aurélio de Moura Matos. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France**. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **História da Sexualidade** - A vontade do Saber 1. Rio de Janeiro, Graal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramalhe. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro, Graal, 1979.

GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús. **La dignidad de la persona**. 1. ed. Madrid: Civitas, 1986.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11.340/2006**, comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2007-2008

**INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Junho/2016. Disponível em <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)> Acesso em: 22/04/2018.

\_\_\_\_\_. **International protection of human rights**. Indianapolis: The Bobbs-Merrill Company. 1973.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Disponível em: <[http://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET\\_434/kant\\_metafisica\\_costumes.pdf](http://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf)> Acesso em: 04 de abril de 2018.

KENT, Jorge. **La Criminalidad Femenina. ¿Madres e hijos en prisión? La degradante complejidad e uma atribulada problmática**. 1º ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2007.

KENT, Jorge. **La cárcel: ¿Una evidente decepción? La ejecución Penal y sus Dilemas**. Ad Hoc. Buenos Aires, 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execuções Penais**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

MADRID, Fernanda de matos Lima. **A Função Oculta da Pena Privativa de Liberdade e do Sistema Prisional**. Jacarezinho, 2013. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/3938-fernanda-de-matos-lima-madrid/file>> Acesso em: 07/10/2018.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MOTTA, Ivan Dias da. Kloch, Henrique. **O Sistema Prisional Brasileiro e os Direitos da Personalidade do Apenado Com Fins de Res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena Privativa de Liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996.

\_\_\_\_\_. **Número de Mulheres Presas Multiplica por Oito em 16 anos**. 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>> Acesso em: 28 de abril de /2018.

\_\_\_\_\_. **OIT: mulheres ganham 15% a menos que homens na América Latina**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/oit-mulheres-ganham-15-a-menos-que-homens-na-america-latina/>> Acesso em: 02 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **O direito à educação das mulheres no Brasil e no Oriente Médio**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53655/o-direito-a-educacao-das-mulheres-no-brasil-e-oriente-medio>> Acesso em: 02 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **OIT: participação das mulheres no mercado de trabalho ainda é menor do que dos homens**. <<https://nacoesunidas.org/oit-participacao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho-ainda-e-menor-que-dos-homens/>> Acesso em: 02 de abril de 2018

PARIZ, Andreza da Silva; COSTA, Janaina Nunes; LIMA, Talita Lucila de. **Gênero: sua influência no serviço social**. 2004. 74 f. Monografia Graduação (Bacharel em Serviço Social) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2004 Disponível em: <[http://biblioteca.unitoledo.br/pergamum/img/img\\_per/000044/000044E7.pdf](http://biblioteca.unitoledo.br/pergamum/img/img_per/000044/000044E7.pdf)>. Acesso em: 02 de abril de 2018.

PARODI, Ana Cecília de Paula Soares; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: comentários à lei nº 11.340/2006**. 1. ed. Campinas: Russell, 2009

\_\_\_\_\_. **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/formacao-mulher-encarcerada>>. Acesso em: 07 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. **População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil.** 2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou567-em-15-anos-no-brasil>> Acesso em: 23 de abril de 2018.

QUEIRÓZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras.** 1. ed. Rio de Janeiro. São Paulo. Editora Record, 2015. Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>> Acesso em: 07 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **Regras das Nações Unidas para Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Regras de Bangkok.** 2016. Disponível em <[www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf)> Acesso em: 23 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. R7 Notícias - Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/homem-mata-mulher-a-facadas-e-envia-fotos-para-filha-da-vitima-02042018>> Acesso em: 05 abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de Pesquisa. Ipea.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 07 de outubro de 2018.

Ribeiro, Fernanda. **A Reinserção Social da Ex-presidiária no Mercado de Trabalho.** Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 357-379, jan./jul. 2017.

\_\_\_\_\_. R7 Notícias - Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/feminicidio-homem-diz-ter-matado-esposa-e-escondido-corpo-em-casa-19122017>> Acesso em: 05 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. R7 Notícias - Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/fotos/homem-mata-amante-gravida-por-se-negar-a-fazer-aborto-08062017#!/foto/1>> Acesso em: 05 de abril de 2018.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** 6. ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.



\_\_\_\_\_. **Saiba quem é Malala Yousafzai, a paquistanesa que desafiou os talibãs.** Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/10/saiba-quem-e-malala-yousafzai-paquistanesa-que-desafiou-os-talibas.html>> Acesso em: 14 de maio de 2018.

SCOTT, Joan Wallach. “**Gênero: uma categoria útil de análise histórica**”. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott\\_gender2.pdf](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf)> Acesso em: 05 de abril de 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.